

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
www.pgr.mpf.gov.br

	Página
Atos do Procurador-Geral da República	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	38
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	39
Procuradoria da República no Estado do Amapá	39
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	40
Procuradoria da República no Estado da Bahia	43
Procuradoria da República no Distrito Federal	45
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	47
Procuradoria da República no Estado de Goiás	47
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	48
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	48
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	50
Procuradoria da República no Estado do Pará	56
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	57
Procuradoria da República no Estado do Paraná	59
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	61
Procuradoria da República no Estado do Piauí	63
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	64
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	66
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	68
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	69
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	74
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	86
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	87
Expediente	88

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO**

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.010902/2009-45. Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o artigo 80 da Lei Complementar 64/2002, do Estado de Minas Gerais, por suposta violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade administrativas e à autonomia financeira e administrativa das autarquias.

2. Ocorre que os preceitos constitucionais que teriam sido violados também estão consagrados nos artigos 13 e 14 da Constituição Estadual. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de "obrigatoriedade" da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Sílvia Faber Torres,

"A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de

alicece, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que 'o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade'.

Mas que isso, considerando que o Estado federal contrapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.014463/2009-40. Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei Complementar nº 91/2007 e do Decreto nº 12.944/2007, do Estado do Piauí, em razão de alegada ofensa aos arts. 37, caput; 39, § 2º; e 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República.

2. Ocorre que o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição do Estado do Piauí. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal contrapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.008105/2009-06. Interessado: Procuradoria da República em Minas Gerais

1. Trata-se de representação em que a Procuradoria da República em Minas Gerais requer o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da Portaria Interministerial nº 04/MT/MJ/05, que estabelece normas de atuação a serem adotadas pelo DNIT e pelo DRPF na fiscalização do trânsito nas rodovias.

2. Sustenta, em síntese, que a inconstitucionalidade do referido ato normativo foi declarada, incidentalmente, pelo juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, na sentença da ação civil pública nº 2006.38.03.002817-8, ajuizada pelo MPF. A decisão condenou a União a:

“(…) exercer em todo o país, por meio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, a fiscalização e atuação em virtude do tráfego de veículos com excesso de peso nas rodovias federais, podendo aferir o excesso com fundamento na nota fiscal ou nas notas fiscais (caso emitida mais de uma nota para, fraudulentamente, dar cobertura fiscal à mercadoria que exceda o limite de peso permitido) ou por meio de equipamentos de pesagem pertencentes ao Poder Público ou a entidades privadas – neste último caso desde que estas consentam – sem prejuízo, da atuação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT no exercício dessa competência, isoladamente ou com o apoio operacional do DPRF, nos locais em que a Autarquia tenha pessoal lotado em cargo compatível com o desempenho de tal atribuição, nos termos do art. 21, VIII do CTB e art. 1º do ato administrativo citado.”

3. Não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade.

4. A suposta antinomia poderia caracterizar, no máximo, uma inconstitucionalidade reflexa e um controle de legalidade perante o Código de Trânsito Brasileiro, sendo incabível o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade.

5. Nesse sentido entende o Supremo Tribunal Federal:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 5.597, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O ACESSO DE CONSUMIDORES LIVRES ÀS REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO ARGÜENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III - Inexistência de controvérsia constitucional relevante. IV - A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no Decreto presidencial ora impugnado. V - O ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado. VI - Agravo regimental improvido.” (ADPF 93 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 20.5.2009) (grifou-se)

6. Ademais, o ato questionado foi declarado inconstitucional em controle difuso de constitucionalidade e teve sua validade suspensa pela sentença ao determinar à União que exerça seu poder de fiscalização de forma diversa daquela nele prevista.

Ante tais considerações, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.013656/2009-83. Interessada: Associação Roraimense de Criminalística

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade contra o art. 176 da Constituição do Estado de Roraima, que possui o seguinte teor:

“Art. 176. O Corpo de Bombeiros Militar, dotado de autonomia administrativa e orçamentária, é instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizado segundo a hierarquia e a disciplina militares e subordinado ao Governador do Estado, competindo-lhe a coordenação e a execução da defesa civil e o cumprimento, dentre outras, das atividades seguintes:

I - Prevenção e combate a incêndios e perícia de incêndios;”

2. Sustenta que a norma estadual, ao definir como atribuição do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima a realização de perícia de incêndios, teria usurpado a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CR), uma vez que o art. 159, §1º, do Código de Processo Penal atribui a perito oficial a realização de exame de corpo de delito e outras perícias.

3. É o breve relato.

4. Sem prejuízo de uma análise posterior mais detida, a matéria refere-se, à primeira vista, à segurança pública, tema de competência legislativa da União e dos Estados, conforme estipulam os arts. 22, XXI, e 144, §§5º a 7º, da Constituição da República.

5. A respeito do tema, José Afonso da Silva observa:

“Então, quando a Constituição determina que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, isso significa, basicamente, a lei estadual, mas também a lei federal, nos estritos limites de sua competência, relativamente às Polícias Federais (Federal, Rodoviária e Ferroviária) – ressalvada, é claro, a competência da União para estabelecer as normas gerais mencionadas nos arts. 22, XXI, e 24, XVI, respectivamente sobre as Polícias Militares e as Polícias Cíveis.”⁴

6. Assim, compete aos Estados a definição das atribuições dos respectivos Corpos de Bombeiros Militares, entre as quais a de perícia de incêndios, de modo que não foi usurpada a competência da União para legislar sobre direito processual.

7. De mais a mais, a União, no exercício da competência para legislar sobre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, também confere-lhe a atribuição para a realização de perícia de incêndios, nos termos do art. 2º, do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei 7.479/1986:

“Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, instituição permanente, essencial à segurança pública e às atividades de defesa civil, fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, e ainda força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização, organizada e mantida pela União nos termos do inciso XIV do art. 21 e dos §§ 5º e 6º do art. 144 da Constituição Federal, subordinada ao Governador do Distrito Federal, destina-se à execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios, de busca e salvamento, e de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.” (grifou-se)

Ante o exposto, arquive-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.015962/2012-50. Interessada: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

1. Trata-se de representação com pedido de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra os arts. 114, 116 e 120 do Provimento 161/2006 da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, alterados pelo Provimento 200/2010.

2. As disposições têm a seguinte redação:

“Art. 114. Das petições iniciais, sem prejuízo de de-mais requisitos legais, deverão constar:

I - nome completo das partes, proibido o uso de abreviações;

II - estado civil e filiação;

III - nacionalidade;

IV - profissão;

V - número do documento de identidade e órgão expedidor;

VI - número de inscrição do CPF ou CNPJ;

VII - domicílio e residência, contendo o Código de Endereço Postal - CEP.

§ 1º. A petição inicial deverá ser acompanhada do instrumento de mandato, salvo se o requerente postular em causa própria, se a procuração estiver juntada aos autos principais ou nos casos do art. 37 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Sendo apresentada petição inicial omissa quanto a algum dos requisitos de qualificação das partes, pro-ceder-se-á regularmente à distribuição, lavrando-se certidão que especifique a omissão.

§ 3º. Depois de recebidos em secretaria e estando devidamente autuados, os autos serão promovidos ao magistrado contendo a informação quanto à falta de qualificação das partes.

§ 4º. Caberá ao magistrado determinar ao autor o atendimento ao caput deste artigo, fixando prazo para

tanto, ou, na hipótese de omissão quanto à qualificação do réu, determinar que sejam observadas as disposições contidas no § 1º do art. 168 deste provimento.

Art. 116. O réu, em sua contestação ou resposta, ou aquele que intervier no processo na condição de ter-ceiro, qualificar-se-á na forma estabelecida no art. 114 deste Provimento.

Art. 120. As denúncias e queixas apresentadas nas ações penais, públicas ou privadas, deverão conter os requisitos de que tratam o art. 114 deste Provimento e, no caso de ausência daquelas informações, obedecer-se-á ao procedimento descrito no art. 168 deste Provimento.”

3.O requerente argumenta que a Corregedoria-Geral de Justiça mineira teria invadido a competência da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CR), ampliando os requisitos da petição inicial contidos nos arts. 282 do CPC e 41 do CPP. Sustenta, ainda, que a exigência dos requisitos previstos no art. 114 do Provimento 161/2006 da CGJ/MG constituiria obstáculo ao acesso à justiça, o que violaria o art. 5º, XXXV, da Constituição.

4.Primeiramente, não há que se falar em limitação do acesso à justiça, uma vez que a ausência na petição inicial de alguns dos requisitos fixados pelo art. 114 do Provimento 161/2006 não impede a distribuição do processo e não acarreta o indeferimento da inicial.

5.Com o intuito de sanar qualquer tipo de dúvida a respeito da aplicação do referido dispositivo, a Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais editou a Recomendação 6/2012, cujo teor é o seguinte:

“Recomenda, a todos os Magistrados e Distribuidores, que a omissão quanto a algum dos requisitos de qualificação das partes não impede a distribuição, nem acarreta o indeferimento da inicial, devendo ser sanada no curso do processo, cabendo ao magistrado determinar que o autor a complemente ou, no caso de inexistência dos dados, que o Oficial de Justiça, no momento de se proceder à citação da parte ou cumprir a diligência correspondente, conste na certidão os dados relativos à qualificação, nos termos dos §§2º e 4º do artigo 114 c/c §1º do artigo 168 nº 161/CGJ/2006.”

6.Também não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade formal das normas impugnadas por usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CR). A matéria, à primeira vista, se insere no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre procedimento em matéria processual (art. 24, XI, CR).

7.É certo que, em muitas situações, há verdadeira confusão entre os conceitos de processo e procedimento. Confirma-se, a respeito, a diferenciação proposta por Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“Etimologicamente, processo significa marcha avante ou caminhada (do latim, *procedere* = seguir adiante). Por isso, durante muito tempo foi ele confundido com a simples sucessão de atos processuais (procedimento), sendo comuns as definições que o co-locavam nesse plano. Contudo, desde 1968, com a obra de Bülow (Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias), apercebeu-se a doutrina dos atos do procedimento, interligando os sujeitos processuais. O processo, então, pode ser encarado pelo aspecto dos atos que lhe dão corpo e das relações entre eles e igualmente pelo aspecto das relações entre os seus sujeitos.

O procedimento é, nesse quadro, apenas o meio ex-trínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível. A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (no caso, jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas de ordem legal do processo”1

8.Segundo o Ministro Eros Grau, no julgamento da ADI 2257, “a competência legislativa concorrente dos Estados-membros deve se restringir à edição de leis que disponham sobre matéria procedimental, isto é sobre a sucessão coordenada dos atos processuais, no que se refere à forma, ao tempo e ao lugar de sua realização, e com o cuidado de não usurpar a competência da União para legislar sobre normas de caráter geral”2.

9.O estabelecimento de requisitos da petição inicial nos moldes em que realizado pela norma estadual possui caráter procedimental, na medida em que trata de aspecto formal da relação processual que não interfere no processamento da inicial.

10.Conforme se depreende do cotejo entre o Provimento 161/2006 da CGJ/MG e os artigos 282 do CPC3 e 41 do CPP4, o diploma estadual apenas suplementou os requisitos da petição inicial relativos à qualificação das partes, de modo a permitir a sua correta identificação e localização.

11.As normas impugnadas inserem-se, portanto, no âmbito da competência suplementar dos Estados para legislar concorrentemente sobre procedimento em matéria processual, nos termos do art. 24, XI e §2º, da Constituição da República.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.002518/2009-79. Interessada: Conselho Federal de Medicina

1.Trata-se de representação de inconstitucionalidade contra a Lei Distrital 4.219/2008, que possui o seguinte teor:

“Art. 1º As receitas médicas e os pedidos de exame deverão ser digitados no computador e impressos pelo médico no momento da consulta, acompanhados de sua assinatura e carimbo, nos hospitais públicos e privados, ambulatorios, clínicas e consultórios médicos e odontológicos particulares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos casos de atendimento emergencial externo, fica o profissional isento do atendimento ao disposto no caput, devendo prescrever a receita com letra de forma.

Art. 2º As unidades hospitalares públicas receberão do Poder Público tratamento diferenciado para a implantação do novo modelo de receitas médicas impressas.

Art. 3º A implantação dessa estrutura para seu funcionamento final seguirá normas técnicas como as já existentes nas delegacias de polícia do Distrito Federal, com uma impressora interligada aos consultórios médicos de toda a rede hospitalar.

Art. 4º O não-cumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento hospitalar infrator;

IV - cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e punição dos gestores por desobediência à lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo, no decreto, o órgão fiscalizador.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.”

2. Sustenta-se que a lei distrital teria usurpado a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CR). Afirma, ainda, que a legislação federal dispõe sobre os aspectos formais da prescrição de receitas por profissionais de saúde.

3. É o breve relato.

4. Sem prejuízo de uma análise posterior mais detida, a matéria não é, à primeira vista, relativa a condições para o exercício de profissão.

5. A competência para legislar sobre condições para o exercício da profissão diz com os requisitos e exigências para que o profissional exerça seu ofício. Refere-se, portanto, às habilitações e qualificações necessárias ao adequado desempenho da profissão. Confira-se, a respeito, a lição de José Cretella Junior:

“Para o exercício de qualquer profissão é necessária a aptidão, a habilitação daquele que trabalha. Para algumas profissões são exigidos outros requisitos, além da habilitação ou aptidão natural. É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII), cabendo privativamente à União legislar sobre as condições exigidas para tal exercício (art. 22, XVI, segunda parte).

Com efeito, como já escrevemos (cf. estes Comentários, vol. I, p. 275), o livre exercício das profissões não pode ir ao ponto de permitir que pessoas, sem habilitação, exerçam determinados tipos de trabalho, nem ao ponto de ficar o Estado indiferente na fixação de processos seletivos para admissão em empregos ou profissões.”¹

6. A lei distrital, na medida em que apenas dispõe sobre aspectos formais das receitas médicas, não se insere na esfera da competência privativa da União relativa a condições do exercício da profissão. Trata-se de norma que busca facilitar a compreensão das prescrições médicas pelos pacientes, farmacêuticos e outros prestadores de serviços da área de saúde.

7. Está de acordo, portanto, com o art. 6º, III, do CDC, que consagra como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. E, segundo orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, os serviços médicos também se submetem às normas de direito do consumidor².

8. Nesse sentido, a Lei Distrital 4.219/2008 dispõe sobre proteção do consumidor, matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V e VIII, CR).

Ante o exposto, archive-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.008185/2009-91. Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei nº 7.854/2004, do Estado do Espírito Santo, em razão de alegada ofensa aos arts. 5º, caput, e 39, § 1º, da Constituição da República.

2. Ocorre que os preceitos constitucionais que teriam sido violados também estão consagrados na Constituição do Estado do Espírito Santo. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.33.004.000106/2007-51. Interessado: Ministério Público Federal

1. Trata-se de representação em que se requer o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 13.393/2007, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre a consolidação de suas divisas intermunicipais.

2. Alega-se que o diploma impugnado, ao estabelecer as divisas entre os municípios de Campos Novos e Capinzal, incorreu em violação ao art. 18, § 4º, da CR.

3. Esclarece-se que os limites territoriais dos municípios em questão estavam originalmente previstos na Lei estadual nº 11.340/2000, posteriormente alterada pela Lei nº 11.361/2000, que fora declarada inconstitucional pelo STF, nos autos da ADI nº 3149, em virtude de ofensa ao art. 18, § 4º, da CR.

4. Ocorre que, ainda em 2000, fora editada a Lei nº 11.607/2000, que também cuidava das divisas dos dois municípios e que padecia do mesmo vício de inconstitucionalidade da lei anterior. Diante disso, esta Procuradoria ajuizou a ADI 3.524.

5. Contudo, no decorrer dessa ação, ocorreram dois fatos determinantes para o seu deslinde: (1) foi editada a Lei nº 13.993/2007, ora impugnada, que a revogou; e (2) foi aprovada a EC nº 57/2008, que acrescentou ao ADCT o art. 96, passando a prever a convalidação dos atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tivesse sido publicada até 31 de dezembro de 2006.

6. Em razão disso, o Min. Relator Dias Toffoli, entendeu pela perda de objeto da ação, ante a convalidação empreendida pela EC nº 57/2008.

7. A Lei nº 13.993/2007 apenas trouxe uma consolidação das divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina. Ela não estabeleceu novos limites territoriais. Inclusive, esse foi o argumento utilizado pelo Tribunal de Justiça Estadual para julgar improcedente a ADI estadual nº 2010.029682-2 proposta contra a mesma lei:

A Lei n. 13.993/2007 não tratou de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios. Trata apenas de 'Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina'.

Poder-se-ia cogitar da inconstitucionalidade das leis anteriores (Lei n. 11.340/2000; Lei n. 11.574/2000; Lei n. 11.607/2000; Lei n. 11.717/2001; Lei n. 12.377/2002; Lei n. 12.696/2003; Lei 12.868/2004), que criaram, incorporaram e/ou desmembraram municípios. Todavia, só pode ser considerada a lei diretamente impugnada (Lei n. 13.993/2007) e não aquelas que o Ministério Público pretende impedir sejam repristinadas. (ADI 2010.029682-2, Rel. Des. Newton Trisotto)

8. Dessa forma, não há que ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 13.993/2007, tendo em vista que ela apenas repetiu o que os diplomas anteriores já traziam e que estes são constitucionais em decorrência da previsão do art. 96 do ADCT.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.20.000.001659/2012-87. Interessado: Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei nº 9.746/2012, do Estado de Mato Grosso, em razão de alegada ofensa aos arts. 45, inciso I, e 129 da Constituição Estadual e ao pacto federativo.

2. Em relação à suposta violação ao pacto federativo, tal decorreria da negativa de vigência aos arts. 3º, 156 e 170 do Código Tributário Nacional, de forma que a ofensa à Constituição Federal somente ocorreria de forma indireta ou reflexa.

3. Dessa forma, tendo em conta o conflito de legalidade, fica impossível o exercício do controle concentrado de constitucionalidade perante o STF.¹

4. De outra parte, como existem preceitos da Constituição Estadual supostamente violados, é possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

5. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

6. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

7. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica², encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente³. No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

8. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres, “A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”⁴

9. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

10. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

11. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

12. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁵.

13. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.016604/2012-64. Interessado: Ministério Público Federal

1. Trata-se de representação dirigida contra o art. 5º da Resolução nº 404 do Supremo Tribunal Federal, de 07 de agosto de 2009, segundo a qual “quando partes na causa, os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas estaduais serão intimadas na pessoa que os represente no feito”.

2. Alega que a resolução transgrediu dispositivos da legislação infraconstitucional e os arts. 22, inciso I; 128 e 103, § 1º, da Constituição da República.

3. O ato normativo impugnado foi alterado pela Resolução nº 469, de 30 de setembro de 2011, e passou a prever:

“Art. 5º Quando partes na causa, os Ministérios Públicos dos Estados, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal serão intimados na pessoa que os represente no feito.”

4. A alteração enseja a perda de objeto da presente representação no que diz respeito ao MPF.

5. De resto, eventual ofensa à Constituição somente ocorreria de forma indireta ou reflexa decorrente da violação aos arts. 46 e 47 da Lei Complementar nº 75/1993, que determinam:

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

(...)

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

(...)

6. Dessa forma, tendo em conta o conflito de legalidade, fica impossível o exercício do controle concentrado de constitucionalidade.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.000890/2010-84. Interessado: Sara Mara Mendes da Silva Bassani

1. Cuida-se de representação feita por Sara Mara Mendes da Silva Bassani com o propósito de ver ajuizada ação de improbidade contra o Prefeito do Município de Linhares, que, supostamente, utilizou indevidamente verbas públicas destinadas à educação.

2. A matéria está afeta à 5ª CCR, para onde devem ser encaminhados os autos.

3. No que diz respeito à possível inconstitucionalidade da Lei Municipal, o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição Estadual. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

4. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

5. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

6. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

7. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de

alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que 'o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade'.

Mas que isso, considerando que o Estado federal contrapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

8.O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

9.Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

10.Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

11.Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

12.Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, encaminhe-se o procedimento à 5ª CCR.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.005732/2008-04. Interessado: Roberto Ricardo Mäder Nobre Machado

1.Cuida-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 82, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal¹, que dispõe sobre as garantias, prerrogativas e impedimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2.O representante alega que o dispositivo impugnado vincu-lou o subsídio dos membros do TCDF ao dos Desembargadores do TJDF, em ofensa à autonomia política do Distrito Federal e aos preceitos do art. 37, X, da CR.

3.Ocorre que a equiparação dos membros das Cortes de Contas à Magistratura, no que toca às garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens, decorre dos comandos contidos no art. 73, § 3º, da Constituição Federal², norma de observância obrigatória na estruturação dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, por força do art. 75 da mesma Constituição³.

4. Nesse sentido é o entendimento do STF:

“EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS À MAGISTRATURA – GARANTIA DA VITALICIEDADE: IMPOSSIBILIDADE DE PERDA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS LO-CAL, EXCETO MEDIANTE DECISÃO EMANA-DA DO PODER JUDICIÁRIO.

- Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (DF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Doutrina. Precedentes.” (ADI 4.190 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 105, de 11/6/2010)

Ante o exposto, archive-se o procedimento administrativo.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.009225/2010-56. Interessado: Antônio Henrique Fernandes Leite

1.O Procurador da República Vinícius Panetto do Nascimento encaminha representação feita por Antônio Henrique Fernandes Leite pelo ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra o artigo 13, § 4º, da Lei 8.429/92, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade do agente público em apresentar à Administração Pública a declaração anual de bens e valores encaminhada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2.A representação se embasa no argumento de que o artigo supracitado fere o princípio da privacidade. O entendimento contrário reflete a ideia de que o agente público deve ser transparente quanto às suas contas para garantir a probidade e a moral pública, que são princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

3.O embate entre o princípio da privacidade e o da transparência está superado pela lei 12.527/2011. Nela, garante-se ao cidadão e exige-se dos órgãos públicos, dentre outras coisas, a divulgação dos salários pagos aos seus servidores. Isso decorre de uma leitura clara e amplamente compartilhada na doutrina: o poder público utiliza verbas e materiais que dizem respeito a todos; logo, todos possuem o direito de saber como esses recursos estão sendo alocados.

4. O artigo em questão reforça a ideia de que o funcionário público possui alguns deveres diferenciados justamente por ocupar um cargo que diz respeito à coletividade. Assim, improcedente a afirmação da representação quando afirma que a exigência da lei fere princípios constitucionais.

Ante o exposto, arquite-se.

Brasília, 30 de abril de 2013

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.001120/2010-59. Interessada: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

1.Trata-se de representação dirigida contra a Lei nº 4.161/2008, onde se alega que, ao conceituar “serviço comum” para fins de pregão, referido diploma teria incorrido em violação aos artigos 22, XXVII, e 37, XXI, da CR.

2.Sustenta-se, ainda, que a Lei nº 10.520/2002, norma geral para fins de licitação, já teria definido o conceito de “serviços comuns”¹, havendo, nesse ponto, incompatibilidade com a norma federal.

3.Todavia, ao excluir da modalidade pregão os serviços “cuja estimativa de valor global do contrato ou do projeto básico indique a preponderância de mão-de-obra em percentual igual ou superior a cinquenta por cento”, a norma distrital não se afastou das diretrizes pertinentes às licitações.

4. Primeiro, porque a Lei nº 10.520/2002 remete, no que for cabível, à disciplina da Lei nº 8.666/93 (art. 9º).

5.Segundo, porque tal regra se insere dentro do processo de padronização das compras efetuadas pelos poderes públicos, incentivada tanto pelo art. 15 da Lei nº 8.666/93, quanto pela possibilidade de regulamentos específicos, previstos na Lei nº 10.520/2002 (art. 2º, § 2º e art. 11).

6.Terceiro, porque a disciplina não fere os princípios básicos da licitação, conforme expressos no inciso XXI do art. 37 da CR (igualdade de condições, cláusulas com obrigações de pagamento, manutenção das condições efetivas da proposta). Há, portanto, razoável margem de inovação e adaptação para os entes estaduais, municipais e para o Distrito Federal.

Ante o exposto, arquite-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.001288/2010-64. Interessado: Paulo José Rocha Júnior, Procurador da República no Distrito Federal

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 4º, caput e inciso V, alínea “c”, da Lei Orçamentária de 2008 (Lei federal nº 11.647/2008), em razão de alegada ofensa ao art. 149 da Constituição da República.

2. O dispositivo questionado autoriza a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações relativas às despesas com amortização da dívida pública federal, mediante uso de recursos do superávit financeiro da União apurado no balanço patrimonial do exercício de 2007. Com esse fundamento legal, o Decreto de 11/9/2008 abriu crédito suplementar no valor de aproximadamente R\$ 40,9 bilhões para reforço de programação referente à amortização da dívida pública mobiliária federal interna.

3. Segundo informa o requerente, uma parcela do superávit financeiro do exercício de 2007, no montante de R\$ 2,1 bilhões, seria destinada ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), referido no art. 81, II, da Lei 9.472/971 e instituído pela Lei nº 9.998/2000. Todavia, com a abertura do referido crédito suplementar, R\$ 1,7 bilhões desses recursos foram utilizados para a amortização da dívida.

4. Por meio da Nota Técnica nº 1/DECON/SOF/MP, anexa ao Ofício nº 1/SECAD/SOF/MP, de 5/1/2010 (fls. 6-9), a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informou que a abertura do crédito suplementar foi solicitada e executada em respeito às Leis nº 9.998/2000 e nº 11.803/2008. Em suma, os recursos destinados ao FUST não decorreriam de comando constitucional, podendo ter sua destinação alterada por lei ordinária posterior.

5. Além disso, a Lei Orçamentária de 2008 e o Decreto de 11/9/2008, que abriu o referido crédito suplementar, já exauriram seus efeitos, não sendo cabível o seu controle de constitucionalidade, conforme jurisprudência do STF (ADI 885/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 31/8/2001, ADI 2002/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 17/9/1999).

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.001967/2010-33. Interessado: Deputado Federal Carlos Henrique Focesi Sampaio

1. Cuida-se de representação apresentada pelo Deputado Federal Carlos Henrique Focesi Sampaio, na qual questiona determinações constantes do Plano Nacional de Desenvolvimento Humano – PNDH-3, cuja aprovação foi feita mediante o Decreto 7.037/09.

2. O representante alega que PNDH-3 afronta princípios basilares da Constituição, tais como a independência dos poderes e a inafastabilidade da Justiça.

3. Argui que a incompatibilidade com a Constituição está evidente na letra d, objetivo estratégico VI, Diretriz 17, eixo orientador IV; e na letra a, objetivo estratégico II, Diretriz 17, Eixo Orientador IV, ambos do PNDH-3. Eis os termos impugnados:

Objetivo estratégico VI:

Acesso à Justiça no campo e na cidade.

Ações programáticas:

(...)

d) Propor projeto de lei para institucionalizar a utilização da mediação nas demandas de conflitos coletivos agrários e urbanos, priorizando a oitiva do INCRA, institutos de terras estaduais, Ministério Público e outros órgãos públicos especializados, sem prejuízo de outros meios institucionais para solução de conflitos.

Objetivo estratégico II:

Garantia do aperfeiçoamento e monitoramento das normas jurídicas para proteção dos Direitos Humanos.

Ações programáticas:

a) Implementar o Observatório da Justiça Brasileira, em parceria com a sociedade civil.

4. É o breve relatório.

5. O PNDH-3, assim como os outros planos que o precederam, é um plano humanizador das relações institucionais que regem nossa convivência social.

6. Por outro lado, está em absoluta consonância com o projeto constitucional de uma sociedade plural, justa, fraterna e solidária.

7. Em relação à mediação nas demandas relativas a conflitos coletivos agrários e urbanos, não há racionalidade na oitiva apenas do proprietário. Mesmo preservado o direito de propriedade como princípio constitucional, outros atores podem contestar o exercício de sua função social.

8. No segundo ponto, que diz respeito ao Observatório da Justiça Brasileira, não procede o argumento do representante. Num estado democrático, toda decisão, para ser legítima, requer exposição e debate público.

“Assim, a legitimidade é uma questão aberta porque isso faz parte de sua própria natureza: seu espaço é o do argumento, o qual requer o concurso da opinião pública que, no espaço da palavra e da ação - julga os títulos em nome dos quais o poder é exercido.”¹

9. Assim, o observatório da justiça, como o restante do PNDH-3, representa tentativas institucionais de avanços em prol dos direitos humanos, inexistindo inconstitucionalidade.

Ante o exposto, archive-se o procedimento administrativo.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.015311/2010-06. Interessado: Sindicato dos Empregados em Clubes, Estabelecimentos de Cultura Física, Desportos e Similares do Estado do Rio de Janeiro

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física.

2. Ocorre que a premissa de que parte o requerente para sustentar a inconstitucionalidade da lei impugnada ainda é objeto de análise e discussão pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo, até a presente data, posicionamento da Corte que autorize concluir-se pela procedência do pleito.

3. De fato, tanto a natureza jurídica das anuidades cobradas pelas autarquias de fiscalização profissional quanto a possibilidade de fixação do valor devido por ato normativo do próprio conselho são questões a serem definidas pelo Tribunal nos seguintes processos: ADI 3.408, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 4.697, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 4.762, Rel. Min. Ricardo; ARE-RG 641.243, Rel. Min. Dias Toffoli.

3. Razões de economia e racionalidade processual, justificam, portanto, aguardar-se o julgamento das referidas ações para, caso seja necessário, ajuizar-se ação direta contra as normas ora impugnadas.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.016565/2010-33. Interessado: Procuradoria da República no Município de Marília/SP

1. Trata-se de representação dirigida contra o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso para progressão de regime em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal.

2. Ocorre que o STJ já pacificou a matéria em sentido contrário, tendo a presente representação perdido o objeto:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 1.176.486/SP. NOVO MARCO: DATA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012.

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria relativa ao pedido de reconhecimento da prescrição para a conclusão do procedimento disciplinar, motivo pelo qual se evidencia a impossibilidade em se conhecer do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

4. Segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime (ERESP 1.176.486/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012), iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 191825/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 01/02/2013)

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. TESE JURÍDICA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA TERCEIRA SEÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. É possível o relator decidir monocraticamente os embargos de divergência em recurso especial quando a questão objeto do dissídio já fora pacificada por esta Corte Superior.

2. No caso, a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução autoriza a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1197895/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, DJ 19/12/2012)

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.003530/2009-09. Interessada: Gustavo Caribé de Carvalho

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade contra a Lei Distrital 3.557/2005, que possui o seguinte teor:

“Art. 1º É obrigatória a instalação de hidrômetros individualizados para cada unidade habitacional, nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do DF.

Art. 2º No prazo de cento e vinte dias, a Companhia de Saneamento do Distrito Federal promoverá certificação técnica da eficácia e da eficiência de equipamentos relacionados à eliminação de ar ou bloqueador de ar, de acordo com a Portaria nº 246, de 17 de outubro de 2000, item 9.4, do INMETRO, aos projetos de edificação vertical residencial no âmbito do Distrito Federal, devendo ser observadas as demais disposições técnicas aplicáveis. Parágrafo único. A empresa concessionária de abastecimento de água do Distrito Federal prestará aos consumidores, nos termos do regulamento, supervisões e orientações técnicas para elaborar e instalar os equipamentos a que se refere o caput.

Art. 3º Para serem aprovados, os novos projetos de edificações de que trata o art. 1º devem prever as instalações hidráulicas individuais que permitam a medição individual do consumo de água de cada uma das unidades.

Art. 4º A Companhia de Saneamento do Distrito Federal fixará as disposições técnicas relacionadas à instalação dos hidrômetros individuais, até que haja a regulamentação pelo órgão próprio. Parágrafo único. A implantação individual dos hidrômetros, com a correspondente emissão de faturas, não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração de consumo da área comum.

Art. 5º A manutenção do sistema individual é de responsabilidade do cliente, competindo à CAESB a conservação dos hidrômetros.

Art. 6º As edificações habitacionais e de uso misto já existentes têm o prazo de cinco anos para a instalação individualizada dos hidrômetros, contados da data da publicação desta Lei. Parágrafo único. Nos casos em que seja comprovadamente inviável, do ponto de vista técnico, a instalação de hidrômetro individual, os condomínios definirão modelo de rateio das despesas de água.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.”

2. O requerente sustenta que a lei distrital teria usurpado a competência privativa da União para legislar sobre águas (art. 22, IV, CR), sobre direito civil (art. 22, I, CR) e sobre direitos dos usuários e política tarifária da prestação dos serviços públicos (art. 175, parágrafo único, II e III, CR). Afirma, ainda, que a obrigatoriedade de individualização de hidrômetros violaria a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CR).

3. É o breve relato.

4. Sem prejuízo de uma análise posterior mais detida, a matéria, à primeira vista, é de competência do Distrito Federal para legislar sobre fornecimento de água.

5. A Constituição da República, em seu art. 32, §1º, confere ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. Dentre as competências municipais, estão as competências para legislar sobre assuntos de interesse local e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CR).

6. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, compete aos municípios a prestação do serviço público de fornecimento de água:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIÇÃO CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.” (ADI-MC 2337, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/06/2002)

7. E a regulamentação da individualização de hidrômetros é tema relativo à prestação do serviço de fornecimento de água, cuja titularidade é do Distrito Federal. Assim, não há que se falar em usurpação da competência da União.

8. De mais a mais, fica prejudicada a análise da alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, uma vez que a lei impugnada, após alteração realizada pela Lei 4.383/20091, não mais determina a obrigatoriedade de individualização de hidrômetros.

Ante o exposto, archive-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.013838/2007-92. Interessado: Procuradoria da República no Município de Blumenau-SC

1. Cuida-se de representação encaminhada pela Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade com o objetivo de conferir interpretação conforme ao caput do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 10.858/2004, que trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz.

2. Eis o teor dos dispositivos:

“Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

(...)

Art. 2º A Fiocruz entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento correspondente, tão-somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 1º desta Lei.”

3. Alega ser inconstitucional a interpretação dada pelo Poder Público, de que o ressarcimento à Fiocruz deve ser feito pela população, sob pena de violação aos arts. 195, §4º, 196 e 198 da CR:

“Art. 195. § 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade. (...)”

4. Com o objetivo de implementar a disponibilização de fármacos prevista na Lei n. 10.858/2004, foi instituído pelo Decreto n. 5.090/2004 o Programa Farmácia Popular, que autoriza a venda de medicamentos à população pelo preço de custo.

5. É exatamente contra essa venda de medicamentos que se insurge o representante. Sustenta que ela subverte a ordem constitucional, porque os serviços de saúde devem obrigatoriamente ser prestados pelo Estado de forma gratuita e são regidos pelos princípios da universalidade e integralidade da cobertura e do atendimento, donde se inclui a assistência farmacêutica. Alega também que se trataria de nova fonte de custeio da seguridade social, o que só poderia ser feito por lei complementar.

6. Ocorre que o art. 196 da CR enuncia os princípios da universalidade e igualdade no Sistema Único de Saúde, na linha do que preceitua Roger Raupp Rios1:

“Formulado como garantia de “acesso universal e igualitário” às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (CF/88, artigo 196), ele se também está presente no inciso I do artigo 194 (que dispõe sobre a universalidade da cobertura e do atendimento pela seguridade social). No direito brasileiro, à universalidade se relaciona a gratuidade no acesso aos serviços, configuração expressamente atribuída à política pública instituída por meio do Sistema Único de Saúde.

Associadas universalidade e gratuidade, a política pública de saúde se afasta da “focalização”, segundo a qual o acesso aos bens e serviços no sistema de saúde público deveria atender somente aos mais pobres. A opção pelo caminho da saúde pública e universal, aponta Octávio Ferraz, prestigia objetivos de “maior coesão social (todos, independentemente da condição econômica, compartilham os mesmos serviços) e [...] evita ainda a estigmatização e a queda de qualidade que necessariamente acompanham os serviços públicos destinados exclusivamente aos mais pobres.”

7. Nesse sentido, o Programa Farmácia Popular constitui mais uma das atuações do Poder Público na esfera da saúde. Não exclui, portanto, que os pacientes atendidos no SUS continuem a receber gratuitamente a medicação necessária para o tratamento. O programa, conforme se vê dos considerandos e do art. 4º do Decreto n. 5.090/2004, se destina aos pacientes da rede privada:

“Considerando a necessidade de implementar ações que promovam a universalização do acesso da população aos medicamentos;

Considerando que a meta de assegurar medicamentos básicos e essenciais à população envolve a disponibilização de medicamentos a baixo custo, para os cidadãos que são assistidos pela rede privada; e

Considerando a necessidade de proporcionar diminuição do impacto causado pelos gastos com medicamentos no orçamento familiar, ampliando o acesso aos tratamentos;”

“Art. 4º. O Programa “Farmácia Popular do Brasil” será executado sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde – SUS.”

8. Além disso, existe a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, publicada pelo Ministério da Saúde e periodicamente atualizada que traz a lista dos medicamentos considerados essenciais, estes, sim, disponibilizados gratuitamente pelo Poder Público, na forma da Lei nº 8.080/90.

9. Também não se trata de nova fonte de custeio da seguridade social. É que o preço pago pela população é equivalente ao preço de custo ou produção do medicamento, de forma que se pagará pelo que se estará consumindo. Os recursos pagos não reverterão em fonte de receita ou lucro para o Estado-vendedor, mas apenas em ressarcimento. A venda de medicamentos por intermédio das Farmácias Populares constitui apenas uma política pública de maior acesso à assistência farmacológica.

Ante tais considerações, arquive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.14.004.000502/2009-04. Interessado: Procuradoria
Geral de Justiça do Estado da Bahia

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o Decreto Estadual 7.765/2000, do Estado da Bahia, o qual dispõe sobre a criação de taxa de esgoto. Segundo a interessada, é devida a instituição por lei, já que não há preço público.

2. O preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição Estadual. No artigo 149, há remissão expressa aos princípios da ordem tributária federal. E, conforme firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a simples remissão é suficiente para configurar o parâmetro de controle.

3. A violação ao princípio da legalidade tributária, ao contrário do sustentado na representação, é direta.

4. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

5. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

6. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de "obrigatoriedade" da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

7. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

8. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

"A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que 'o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade'.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas."³

9. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

10. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

11. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

12. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

13. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário,

justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, arquite-se a representação.

Brasília, 30 abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.002508/2013-10. Interessado: Fernando Capez

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 15 do Decreto nº 55.357/2010, do Estado de São Paulo, em razão de alegada ofensa aos arts. 47, inciso III, e 11 da Constituição Estadual e art. 170, inciso IV, da Constituição da República.

2. Como existem preceitos da Constituição Estadual supostamente violados, é possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, arquite-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.007818/2008-63. Interessada: Procuradoria da República da 1ª Região

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o Parecer-Consulta nº 18/03, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em razão de alegada ofensa aos arts. 2º, caput; 24, inciso I e § 1º; 61, caput e inciso I; 69, caput; 163, caput e inciso I; 167, § 4º; e 169, caput e §§ 2º e 3º, da Constituição da República.

2. Acontece que a questão acerca da exclusão dos valores referentes ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre a remuneração paga a servidores públicos para fins de cálculo do montante de despesas com pessoal já está em discussão no STF, nos autos da ADI 3889/RO.

3. A decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é a existência da discussão no âmbito do STF, que resolverá a questão para todos os estados da Federação.

4. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais evitar a propositura de ações com a mesma causa de pedir como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.013584/2009-74. Interessada: Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária da Bahia

1. Trata-se de representação com pedido de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Resolução 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que possui o seguinte teor:

“Art. 1º. Presume-se necessitado todo aquele que integre família cuja renda mensal não ultrapasse o valor da isenção de pagamento do imposto de renda.

§1º. Família é a unidade formada pelo grupo doméstico, eventualmente ampliado por outros indivíduos que possuam laços de parentesco ou afinidade, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§2º. Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais.”

2. Alega a invasão de competência da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CR1).

3. É o relatório.

4. Sem prejuízo de uma análise posterior mais detida, não há, à primeira vista, vício de inconstitucionalidade formal do dispositivo impugnado por violação ao art. 22, I, CR.

5. A matéria se insere no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre assistência jurídica e Defensoria pública (art. 24, XIII, CR). No exercício dessa competência, a União editou a Lei Complementar 80/1994 (Lei de organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios), que, no art. 10, I, confere à Defensoria Pública da União poder normativo.

6. Nesse sentido, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União atuou nos limites de sua competência ao estabelecer critérios para a caracterização da condição de necessitado para fins de prestação de assistência jurídica pela DPU.

7. De mais a mais, o art. 2º da Resolução 13/20062 admite a prestação de assistência jurídica àquele que tenha renda acima do critério estabelecido no art. 1º, desde que demonstre a impossibilidade de arcar com os honorários de advogado e com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou do de sua família.

8. Está, portanto, de acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que garante “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 22 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.010793/2009-66. Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais encaminha representação com o fito de ver ajuizada ação direta de inconstitucionalidade em face dos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 5.301/69 (o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais), com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 95/07, que fixam limite máximo de idade para o ingresso nas carreiras da Polícia Militar.

2. Alega desrespeito aos artigos 3º, IV1; 5º, caput, 7º, XXX3; e 37, I4, da Constituição da República.

3. Acontece que a Constituição faz ressalvas específicas quanto ao ingresso nas forças armadas em razão das peculiaridades do serviço. O limite de idade para ingresso é um dos limites possíveis, nos termos da CR.

4. A Suprema Corte já consolidou seu entendimento acerca do tema, reconhecendo a possibilidade de limite etário máximo para o ingresso nas forças armadas, desde que amparado por lei. Nesses termos, expõem os acórdãos do REs 600885/RS e do RE 473593 AgR/RJ, respectivamente:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (RE 600885/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 30/06/2011)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Bombeiro militar. Limite de idade. Ausência de previsão em lei. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima quando previsto em lei e quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. 2. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 3. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (RE 473593 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 15/05/2012)”

Ante o exposto, arquive-se.

Brasília, 22 de maio de 2013

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.17.000.001559/2012-46. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, em razão de alegada ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Eis a redação do dispositivo impugnado:

Art. 23 - (...)§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

3. Como se vê, a intimação por edital possui caráter excepcional, sendo possível apenas quando restarem infrutíferas as tentativas de intimação pessoal, por via postal ou outro meio, inclusive eletrônico.

4. A redação do dispositivo é bastante clara e não há necessidade de realizar-se interpretação conforme à Constituição.

5. A Suprema Corte já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º DA LEI 8.137/90. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 23 DO DEC. 70.235/72. VALIDADE. A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL DURANTE O TRÂMITE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA RECEITA FEDERAL A PEDIDO DO PRÓPRIO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA ALEGADA SOMENTE APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. ART. 565 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recorrente pretende ver reconhecida nulidade de denúncia oferecida pela prática de crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90), antes do encerramento do processo administrativo-fiscal. 2. Não há nulidade na intimação do contribuinte por edital, quando infrutíferas as tentativas de intimação pessoal, no endereço constante de seu cadastro junto ao Fisco, nos termos do disposto no art. 23 do Dec. 70.235/72. 3. Consoante já decidiu esta Suprema Corte, "a impetração de mandado de segurança, após o lançamento definitivo do crédito tributário, não tem o condão de impedir o início da ação penal" (HC 95.578/PB, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 17.04.2009). 4. No caso em tela, não obstante a denúncia ter sido recebida antes do encerramento definitivo do procedimento fiscal, a ação penal ficou suspensa durante toda a tramitação do processo administrativo na Receita Federal e somente retomou seu curso após o julgamento definitivo do feito pelo Conselho de Contribuintes. 5. Ressalte-se que a suspensão do andamento da ação penal até o lançamento definitivo do crédito tributário foi requerida ao Magistrado de primeiro grau pelo próprio recorrente. 6. De outro giro, a nulidade da denúncia por falta de justa causa, em razão de ter sido oferecida antes do encerramento do procedimento administrativo-fiscal, somente foi alegada pelo recorrente após a sentença condenatória. 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "os vícios da denúncia devem ser argüidos antes da prolação da sentença" (RHC 84.849/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 12.08.2005). No mesmo sentido: HC 82.000, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 81.790, Rel. Min. Carlos Velloso; HC 74.265, Rel. Min. Ilmar Galvão; RHC 75.975, Rel. Min. Néri da Silveira). 8. Além disso, na presente hipótese, não houve prejuízo para o recorrente, já que a ação penal ficou suspensa, a pedido de sua própria defesa, durante todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal, somente retomando seu curso após a constituição definitiva do crédito tributário. 9. Não se pode admitir que agora o recorrente pretenda anular todo o processo, quando foi a pedido de sua própria defesa que a ação penal foi suspensa até o encerramento do procedimento administrativo-fiscal. 10. De fato, segundo o art. 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido". 11. Recurso desprovido. (RHC 95108/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 17/12/2009)

6. Assim o voto condutor do julgado:

"A questão da alegada nulidade da intimação do recorrente no curso do processo administrativo-fiscal foi analisada de forma precisa pela Procuradoria-Geral da República (fls. 273/274):

'Conforme ficou demonstrado – à exaustão – tanto nas vias ordinárias quanto no Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente de irregularidade na intimação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, na medida em que várias – embora frustradas – foram as tentativas de proceder-se à intimação regular do recorrente, razão pela qual o ato foi realizado via edital, em caráter extraordinário (art. 23, III, Decreto nº 70.235/72). Sobre este ponto da controvérsia, oportuno transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'(...) É certo que a intimação por edital é excepcional; entretanto, o caso recomendava a providência extraordinária, pois, segundo o aresto estadual, 'conforme comprovado nos autos (fls. 140/145 e 330/333), houve reiteradas tentativas de intimação do impetrante para ciência do resultado do julgamento de seu recurso pelo Conselho de Contribuintes, por via postal, no endereço por ele eleito junto ao Fisco, o qual consta de suas declarações de rendimentos e, inclusive, é o indicado na petição inicial do presente mandamus'. (...) ' (fls. 205)

Na mesma decisão ficou consignada a desobrigação da Receita Federal em expedir intimações para endereços distintos dos que constam em seus registros cadastrais, pois levou-se em conta o domicílio tributário do ora recorrente nos termos da legislação vigente (art. 23, § 4º, Dec. 70.235/72, com redação da Lei 9.532/97 e MP 232/2004), aplicável à espécie.'

Com efeito, não há nulidade na intimação do contribuinte por edital, quando infrutíferas as tentativas de intimação pessoal, no endereço constante de seu cadastro junto ao Fisco, nos termos do disposto no art. 23 do Dec. 70.235/72."

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.22.005.000243/2010-65. Interessado: Antonio Abdalla Baracat Filho

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 116, inciso VIII, da Lei federal nº 8.112/90, em razão de alegada ofensa ao art. 37 da Constituição da República.

2. O inciso VIII do art. 16 da referida lei estabelece, para os servidores públicos civis federais, o dever de "guardar sigilo sobre assunto da repartição". O requerente argumenta que essa disposição viola o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição.

3. A alegação não tem fundamento.

4. Em primeiro lugar, o princípio constitucional da publicidade tem temperamentos e exceções previstos na própria Constituição:

"Art. 5º (...) XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)"

“Art. 93. (...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (...)”

5. De mais a mais, as normas disciplinares dos servidores públicos devem ser interpretadas no contexto da legislação aplicável. No caso em exame, a conduta de revelar informação obtida em virtude de um vínculo funcional é punida na esfera criminal e político-administrativa.

6. O Código Penal, no título relativo aos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, capitula como crime a conduta de “revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação” (art. 325). Trata-se de crime próprio, cujo sujeito ativo é o funcionário público (art. 327).

7. A Lei nº 8.429/92, por sua vez, prevê a quebra de sigilo funcional como ato de improbidade administrativa:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)”

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; (...)”

8. No caso dos servidores da Administração Tributária, veda-se expressamente a divulgação de informações relativas à situação econômica ou financeira dos contribuintes, em homenagem ao sigilo fiscal.¹

9. O objetivo dessas normas de sigilo é preservar a intimidade dos particulares cujas informações pessoais constem de processos de natureza penal, disciplinar ou tributária, por exemplo. É o que enfatiza Mauro Roberto Gomes de Mattos:

“Uma das violações ao sigilo mais frequente é quando [são] repassados para a imprensa dados sigilosos de procedimentos disciplinares ou fiscais que, por dever legal, teriam de permanecer em segredo no órgão público para que a intimidade de pessoas ou empresas não fosse injustamente exposta perante a opinião pública, com grave risco às futuras apurações internas”.²

10. Em 2011, foi publicada a Lei nº 12.527, conhecida como Lei de acesso à informação. Um dos fundamentos constitucionais dessa lei é o art. 37, § 3º, inciso II, que assim dispõe:

“Art. 37, § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (...)”

11. A parte final do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição, transcrito anteriormente, ressalva as informações “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

12. Desse modo, o art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 estabelece como diretriz a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”. O art. 25 impõe ao Estado o dever de “controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção”. A seu turno, o art. 23 dispõe sobre os critérios para o enquadramento de uma informação como “imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado”.³

13. Por fim, o art. 32, inciso IV, da referida lei amplia o alcance da norma do art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, ao dispor que constitui conduta ilícita que enseja responsabilidade do agente público ou militar “divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal”.

14. Em suma, o princípio da publicidade não é absoluto, conforme reconhecido pelo próprio constituinte, de maneira que nem todo documento público é divulgável simplesmente por ser público. Uma interpretação sistemática do art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90 conduz à conclusão de que o servidor público deve observar as normas que regulamentam o sigilo funcional referentes ao seu campo de atuação, mantendo reserva quanto às informações que obtenha em razão da função exercida.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.005432/2013-84. Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei 7.349/2012, do Estado de Alagoas, em razão de alegada ofensa ao art. 169, caput e § 1º, I e II, da Constituição da República.

2. Ocorre que os preceitos constitucionais que teriam sido violados estão consagrados na Constituição Estadual. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento de representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura das ações do controle concentrado, contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADO seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Sílvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal contrapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.004450/2009-62. Interessado: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra os arts. 76, § 4º; 77, incisos III e IV; e 78, inciso III, alínea “c”, e IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 688/1996, do Estado de Rondônia, em razão de alegada ofensa aos arts. 22, incisos VI e VII; 48, inciso XIII; e 150, inciso IV, da Constituição da República.

2. A jurisprudência do STF, reconhecendo tratar-se de matéria de direito financeiro situada no âmbito da competência concorrente, admite que os estados-membros fixem índices de correção monetária de seus créditos tributários, desde que a legislação estadual não supere os limites decorrentes da aplicação dos índices de atualização para os mesmos fins, pela União Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores --- incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais. (ADI 442/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27/05/2010)

3. No julgamento do RE 168.602-AgR, o Min. Relator Eros Grau, assim se pronunciou:

“O Supremo Tribunal Federal declarou a legitimidade da UFESP como indexador dos tributos exigidos pelo Estado de São Paulo, desde que o seu valor não exceda o índice federal vigente à época da inscrição do débito tributário na dívida ativa (RE n 183.907-4-SP, Sessão do dia 29 de março de 2000).

Daf conclui-se que o parâmetro-teto para o indexador estadual é aquele utilizado pelo Governo Federal que, nos termos da Representação n. 1.229-RJ, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional.

Em consequência, quando da utilização da UFESP, se o seu indexador exceder o índice federal, deverá ser observado aquele utilizado para correção dos tributos federais.

Se, porventura, o valor da UFESP situar-se em patamar inferior ao índice federal, nada resta a indagar ou corrigir, pois o que não se admite é o excesso de execução, quando se observa a utilização de índice de correção monetária que não representa efetivamente a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Portanto, a legitimidade da incidência da atualização do tributo pelo indexador estadual está vinculada à limitação apontada pelo precedente desta Corte.”

4. No caso da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, a legislação que a institui determinou que seu valor será atualizado em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional (art. 176, parágrafo único, da Lei nº 668/1996), na linha do entendimento do STF, e o decreto que a regulamentou estabeleceu que seu índice de atualização seria o Índice Geral de Preços – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

5. Dessa forma, a legislação impugnada não se opõe ao entendimento da Suprema Corte.

6. Em relação à alegada violação ao princípio do não confisco (art. 150, IV, CR), tem-se que ele também está previsto na Constituição do Estado de Rondônia. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

7. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

8. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

9. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

10. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

11. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

12. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

13. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

14. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

15. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

16. Ademais, foi reconhecida a repercussão geral de situação semelhante envolvendo a mesma lei nos autos do RE 640.452/RO, a indicar a orientação da Suprema Corte acerca do tema.

Ante o exposto, arquivou-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.008353/2008-68. Interessado: Sindicato dos Agentes Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos de Estado de Minas Gerais - SINDIFISCO/MG

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra os artigos 6º, 7º e 9º a 20 da Lei nº 17.247/2007, do Estado de Minas Gerais, que altera algumas leis tributárias estaduais, dispondo sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais naquele Estado.

2. O representante sustenta que a lei em questão violaria o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, pois não se trataria de lei específica.

3. Aduz, ainda, que a lei concederia, de maneira indiscriminada, benefícios de remissão e anistia tributária a contribuintes do Estado, inclusive àqueles que já teriam praticado crimes contra a ordem tributária, em afronta ao que dispõe o art. 180, I e II, do CTN, o que implicaria na perda de receita tributária.

4. Alega, por fim, que seria inconstitucional a suposta autorização dada pelo Legislativo mineiro, em vários artigos da lei impugnada, ao Poder Executivo para conceder anistia e remissão tributárias. Dessa forma, segundo o representante, a norma violaria, também, o princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º da CR.

5. A lei altera diversas outras normas, sendo comum a todas elas o fato de tratarem de matérias tributárias, tendo, portanto, pertinência temática em relação à concessão de benefícios fiscais. Não se verifica, dessa forma, violação ao disposto no art. 150, § 6º, da CR.

6. Nessa linha entende a Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL (“SUPERSIMPLES”). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (“Supersimples”). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 4033/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 15/09/2010) (grifos)

7. Também não merece prosperar o argumento de que a lei transferiria ao Poder Executivo a prerrogativa de concessão de benefícios fiscais. A norma impugnada estabelece critérios e limites para a concessão dos benefícios, ficando apenas a execução a cargo do Poder Executivo.

8. De mais a mais, as alegadas violações a dispositivos do CTN poderiam transgredir apenas de forma reflexa o texto constitucional, o que não constituiria motivo suficiente para ensejar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.22.003.000487/2012-20. Interessado: Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 10 da Lei 10.254/90, do Estado de Minas Gerais, em razão de alegada ofensa aos arts. 5º e 37, caput e II, da Constituição da República.

2. Ocorre que os preceitos constitucionais que teriam sido violados estão consagrados na Constituição Estadual. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura das ações do controle concentrado, contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equilíbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal contrapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.010131/2008-13. Interessado: Procuradoria Federal – ANEEL

1. Trata-se de representação dirigida contra a Lei nº 1.898/2008, do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, que, ao proibir a liberação de alvará de construção para instalação de grandes, médias e pequenas centrais hidrelétricas no município, estaria invadindo competência da União para legislar sobre águas e energia, bem como dispor de bem da União.

2. Acontece que, pela simples redação da norma, não dá para perceber se o seu intento é meramente disciplinar questões ligadas à produção de energia. Numa abordagem mais ampla, é possível que seu objetivo seja intensificar em âmbito local a tutela do meio ambiente, que é direito de todos, inclusive das futuras gerações (art. 225, caput, da CR), antes de ser bem da União (art. 20, VIII, da CR).

3. Consequentemente, restariam intactas as competências legislativa (art. 22, IV, da CR) e administrativa (art. 21, XII, 'b'; e 176, caput e §1º, da CR) da União para a disciplina e a prestação dos serviços de aproveitamento energético de recursos hídricos. Afinal, somente podem ser exercidas quando o poder público avalie, em cada caso concreto, os impactos ambientais gerados na natureza e autorize a sua exploração.

4. A proteção ao meio ambiente é tema sob regime de competência legislativa concorrente (art. 24, VI a VIII, da CR) e competência administrativa comum (art. 23, VI e VII, da CR1). Assim, cabe a elaboração de normas gerais à União e de normas específicas aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, §1º, da CR), além da atuação legislativa suplementar dos Municípios (art. 30, II, da CR).

5. Muito se tem discutido sobre o que seriam essas “normas gerais”. No entanto, é possível afirmar que há razoável consenso de que tais normas enunciam apenas princípios, linhas gerais, sem descer a pormenores.

6. Diogo de Figueiredo Moreira Neto registra:

“Os comentaristas da Lei Fundamental de Bonn, como, por exemplo, MATZ, destacam que as normas gerais, enquanto normas dirigidas aos Estados, não podem descer a pormenores (Einzelheiten), porque elas conformam uma moldura (Rahmen) dentro da qual legislam as entidades locais. No mesmo sentido, o festejado MAUNZ, em seu multieditado livro-texto Direito Político Alemão, ao referir-se ao artigo 75 GG, aponta a limitação constitucional à União para dispor apenas sobre o genérico, vedando-lhe a normatividade particularizante.”³ (itálico no original)

7. O autor também destaca estudo de Georges Burdeau sobre competência concorrente nas constituições austríaca de 1920, americana, argentina e iugoslava, nos seguintes termos:

“Ao lado das atribuições que pertencem integralmente seja aos órgãos federais, seja aos Estados membros, existem frequentemente matérias [competências] mistas. Isso ocorre ora porque certas decisões não podem ser tomadas pelos Estados membros sem aprovação de um órgão federal; ora porque, sobre o mesmo assunto, a autoridade federal é chamada a assentar os princípios ou a enunciar as regras essenciais, enquanto compete aos Estados membros editar as medidas de aplicação; enfim, porque a concorrência de competências é possível de fato, tanto que em caso de não exercício pelos órgãos federais de uma competência facultativa, essa competência pode ser exercida pelos Estados membros.”⁴

8. Cláudio Pacheco, também lembrado por Diogo de Figueiredo, entende ser muito difícil estabelecer um “conceito compacto, previdente e seletivo, que possa servir de critério único para decidir entre o que sejam normas gerais e o que sejam normas especiais ou específicas”⁵. Arrisca, contudo, a dizer, no âmbito das “expressões imprecisas”, que:

“(…) as normas gerais serão os lineamentos fundamentais da matéria, serão as estipulações que apenas darão estrutura, plano e orientação. Pode-se conceituar ainda, pelo efeito indireto e fracionário de negativas, que serão aquelas que não especificarão, que não aplicarão soluções optativas, que não concretizarão procedimentos, que não criarão direções e serviços, que não selecionarão e discriminarão atividades, que não preceituarão para a emergência, para a oportunidade, a modalidade especial e para o caso ocorrente, que não condicionarão a adaptabilidade, que não descerão a minúcias e requisitos.”⁶

9. No presente caso, o Município agiu dentro dos limites da sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CR), ao buscar proteger o seu meio ambiente.

10. Esse entendimento foi sustentado por esta Procuradoria Geral da República nas ADIs 4.249 e 4.454, e recentemente adotado pelo Min. Ricardo Lewandowski no julgamento da liminar na ADI 3.937-MC/SP7, nos seguintes termos:

“Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a que pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.” (grifou-se)

11. A lei municipal, ao ter um olhar mais cuidadoso com a proteção ao meio ambiente no âmbito local, dificultando ao máximo a intervenção nele, está na linha dessa jurisprudência mais recente do STF, e, por isso, não tem o vício que lhe é lançado.

12. Assegura-se aos entes municipais certa dose de criação e experimentação legislativa e administrativa. Evitando-se que figurem como meros espectadores do processo decisório, promove-se o preceito fundamental do pacto federativo (art. 1º; e 60, §4º, I, da CR), que tem como valores indissociáveis o pluralismo e a democracia. Leonardo Marins adverte:

“O que se pretende destacar, portanto, é que antes de ser visto como um fim em si mesmo o federalismo deve garantir, a um só tempo, o direito à diferença e à participação de todos na vontade central. Adotar a forma federativa, pois, não significa impor a estrutura administrativo-organizacional do ente central às entidades parciais. Constitui, sim, garantir que em determinados espaços os estados-membros possam agir com certa margem de liberdade de conformação, sem que disso se depreenda qualquer prejuízo à união indissolúvel pré-concebida. Em um país de dimensões continentais, em que cada estado possui necessidades sócio-econômicas diversas, e que há enorme variedade cultural, atribuir uma leitura centralizadora ao modelo federativo significa afastar a possibilidade do direito de reduzir as desigualdades sociais e regionais”⁸.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.004084/2008-61. Interessada: Procuradoria da República em Joinville/SC

1. Trata-se de representação dirigida contra as Leis nº 8.889/1994 e 10.609/2002, que alteraram a Lei nº 7.474/86, e o Decreto nº 6.381/2008, por instituírem privilégios exclusivos a ex-Presidentes da República, que, mesmo não possuindo vínculo com a Administração, têm à sua disposição a prestação de serviços de oito servidores públicos com cargos comissionados, bem como dois veículos oficiais, sem qualquer ressarcimento ao erário.

2. Alega que tais benefícios afrontam princípios basilares da República Federativa do Brasil, o Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade entre os brasileiros, bem como princípios da Administração Pública, como o da moralidade, impessoalidade e legalidade.

3. Convém adotar o Parecer nº AGU/LA-01/95 do Consultor da União Luiz Alberto da Silva, proferido no processo nº 00400.004080/95-12, que, ao tratar da possibilidade de designação de ex-Presidente da República para exercer função de Chefe de Missão Diplomática Permanente, assim asseverou:

10. A análise da tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1985 (nº 4.616, de 1984, na Casa de Origem) demonstra que foram grandes os debates relativos à conveniência de atribuição dos benefícios que seriam outorgados ao ex-Presidente da República. Houve posições diametralmente opostas à concessão; outras, pretendendo restringir o prazo para gozo desses benefícios; e outras, ainda, pretendendo que

fossem restritos ao território nacional, não se estendendo ao exterior. Prevaleceu, porém, a outorga, sem limitação de prazo e sem restrição ao território nacional.

11. Por outro lado, à época em que o projeto esteve submetido à sanção presidencial, a Divisão de Análise e Técnica Legislativa, do Departamento de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, pelo Parecer nº 119/86, de 15/04/86, sugeriu o veto total ao projeto em questão, por duas razões. A primeira, que, havendo aumento de despesa pública, a iniciativa seria de competência exclusiva do Presidente da República, a teor do disposto nos arts. 57, II e 65 da Constituição (Emenda nº 01/69). A segunda, quanto ao art. 2º, relativa a atribuição do Ministério da Justiça, ao lhe dar o encargo da segurança dos candidatos à Presidência, por ser isso, igualmente, de competência privativa do Presidente da República, de acordo com o art. 81, item III, da Constituição (na verdade, seria item V).

12. Isso porque a iniciativa fora de parlamentar, e não do Presidente da República. Segundo os documentos obtidos, o Projeto de Lei não foi vetado nem sancionado, no prazo, pelo Presidente da República, havendo sido promulgado pelo Presidente do Senado, de acordo com o disposto no § 5º do art. 59, da Constituição (de 69).

13. Esclareça-se que, ao que eu saiba, esse problema da possível inconstitucionalidade da Lei nº 7.474/86, resultante do projeto em questão, não foi levado à apreciação do Poder Judiciário. De qualquer sorte, havendo sido ela alterada pela Lei nº 8.889, de 1994, já sob o pálio da Constituição de 88, a discussão não tem mais razão de ser, uma vez que a nova Constituição não repete os dispositivos que originariam a pretendida inconstitucionalidade.

14. Observe-se que a Lei nº 8.889/94 originou-se da conversão da Medida Provisória nº 500, de 19 de maio de 1994. Os documentos referentes à sua tramitação demonstram que seu art. 5º, que alterou o art. 1º da Lei nº 7.474/86, não constava do texto da Medida Provisória, havendo nascido de emenda de parlamentar. No entanto, isso não constitui vício de inconstitucionalidade, pois a nova Constituição, como se disse, não contém disposições equivalentes à de 69. Basta que se comparem os arts. 57, II e 81, V (da Constituição de 69) com os arts. 61, § 1º, II, e 84, VI (da Constituição de 88).

15. Ressalte-se, também, que, na justificativa feita pelo parlamentar que apresentou o projeto que originou a Lei nº 7.474/86, informou-se que, nos Estados Unidos e em países desenvolvidos da Europa, havia benefícios semelhantes, concedidos a ex-Presidentes da República. O Ministério das Relações Exteriores, em pesquisa realizada, indicou os casos dos Estados Unidos e da França.

16. No primeiro caso, informa-se que a questão da pensão, segurança e apoio aos ex-Presidentes da República é tratada sobretudo no "Former Presidents Act", de 1958, e também no "Presidential Libraries Act", de 1955 e "Presidential Transition Act" e "Presidential Protection Act", de 1976. Em razão desses atos, os ex-Presidentes recebem pensão vitalícia equivalente ao salário de Secretário de Estado (atualmente cerca de 140.000 dólares anuais). Além disso, destina-se soma total de 1 milhão de dólares para o estabelecimento de "services and facilities" (por exemplo: montar um escritório em cidade a sua escolha), nos seis primeiros meses a contar da saída do cargo de Presidente. Durante trinta meses após esse período, o ex-Presidente dispõe de soma máxima de 150.000 mil dólares anuais para pagamento dos funcionários de seu escritório. A partir daí, e para o resto da vida, dispõe da quantia máxima de 96.000 mil dólares anuais, para essas despesas. Além disso, o ex-Presidente recebe proteção do serviço secreto, para si, a esposa, a viúva (exceto se ela tornar a casar) e filhos menores de 16 anos.

Essas medidas não se aplicam aos indivíduos que tiveram de abandonar a Presidência por "impeachment" ou por condenação judicial. Estabelece-se, também, que o ex-Presidente, caso assuma "an appointive or elective office position in or under the federal government or the government of the District of Columbia, não receberá a pensão de ex-Presidente, enquanto estiver ocupando o novo cargo. Finalmente, informa-se que, nesse caso, as leis são omissas quanto à proteção do serviço secreto, o escritório e o pagamento dos funcionários, sendo de presumir-se que o ex-Presidente continuaria a usufruir essas vantagens, mesmo enquanto ocupando outra função.

17. Em relação à França, informa-se, apenas, que o ex-Presidente Giscard D'Estaing tem à sua disposição cinco seguranças, mas utiliza apenas dois, inclusive em suas viagens ao exterior. Além disso, conta também com algum apoio de secretariado. O mencionado ex-Presidente desempenha mandato parlamentar. Esclarece-se, por fim, que a concessão desses benefícios não é estabelecida em lei, constituindo uma prática, sendo cada caso examinado separadamente.

18. Em artigo publicado em "O Globo", de 29/03/95, Ricardo A. Setti, além de referir-se ao caso norte-americano, cita, ainda, o caso da Itália, onde, segundo ele, "o ex-Presidente é automaticamente transformado em senador a vita, um senador vitalício que, embora não vote, tem imunidades, salário e tribuna para colocar sua experiência a serviço do país."

19. Ainda com a finalidade de esclarecer a exegese da Lei nº 7.474/86, foram analisadas duas ações populares, relativas aos benefícios nela referidos. A primeira diz respeito à concessão desses benefícios ao ex-Presidente Fernando Collor. Tramitou pela 7ª Vara Federal de Brasília, havendo sido julgada procedente. Encontra-se em grau de apelação. No entanto, a matéria nela versada não interessa ao estudo ora realizado, uma vez que o que nela se discute é o que se deve entender por término de mandato, quanto ao art. 1º da Lei nº 7.474/86.

20. Já na segunda, que tramita pela 17ª Vara Federal de Brasília, há matéria que interessa ao presente estudo. Isso porque, ao lado de outras circunstâncias, referentes a excessos que estariam sendo praticados em relação à aplicação da mencionada lei, coloca-se o problema, no que respeita ao ex-Presidente José Sarney, da impossibilidade de ex-Presidente usufruir das vantagens previstas na Lei nº 7.474/86, quando exercente de cargo público que lhe outorgue vantagens semelhantes.

21. Nesse processo há manifestação do Ministério Público, da lavra do Dr. Antônio Alpino Bigonha, que agasalha a referida tese. Partindo da afirmação de que a razão última que motivou o legislador a conceder tais regalias foi o fato de, tendo exercido a Presidência da República, demandarem a assistência do Estado, e que isso legitimaria a especial atenção do Poder Público, anota que, em tese, essa concessão não feriria o art. 5º, caput, da Constituição Federal. Mas conclui que, "dentro desse prisma, assumindo o beneficiário outro cargo público, no caso, eletivo, e da excelência da composição do Senado Federal, a razão dessa discriminação desaparece". Após outras considerações sobre isonomia, conclui, verbis:

"Assim, dentro de uma perspectiva de existência de uma isonomia entre todos, não somente considerado a igualdade perante a lei, mas na lei, o benefício em debate deve ser oferecido, apenas, àqueles que, tendo deixado a Presidência da República, não assumiram outra função pública. Essa nova condição subtrai a legitimidade do pagamento do benefício."

22. Feitas essas digressões, que me pareceram necessárias, volto ao exame da legislação, buscando sua coerente interpretação.1

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.010005/2009-31. Interessado: Caio de Oliveira Lima

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei nº 5.139/2007, do Estado do Rio de Janeiro, por alegada violação aos arts. 20, incisos VIII e IX, e 22, inciso IV, da Constituição Federal.

2. O diploma impugnado cuida do acompanhamento e da fiscalização, pelo Estado do Rio de Janeiro, das compensações e das participações financeiras previstas no art. 20, § 1º, da CF, oriundas das concessões, permissões, cessões e outras modalidades administrativas para a exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo, gás natural e outros recursos naturais.

3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal¹, a disciplina da compensação financeira devida ao ente público em razão da exploração de recursos hídricos e minerais, por constituir receita patrimonial originária estadual, é matéria que se insere no âmbito do direito financeiro.

4. No mesmo sentido, Regis Fernandes de Oliveira assevera que “o campo específico do direito financeiro diz respeito às entradas e saídas de recursos. Dentre estes, englobam-se as receitas tributárias e também as meramente financeiras, como é o caso em análise [compensações financeiras a que se refere o art. 20, § 1º, CR2], ou seja, receitas que advêm da exploração do patrimônio público”³.

5. Cabe, portanto, à União editar as normas gerais sobre o tema, e aos Estados e ao Distrito Federal, suplementá-las (art. 24, I e § 1º, CR).

6. No exercício dessa competência, e em atendimento ao co-mando inserto no art. 20, § 1º, CR, editou-se a Lei 7.990/1989, cujo art. 8º assim estabelece:

“Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)”

7. Da leitura do dispositivo, observa-se que o pagamento das compensações financeiras é efetuado diretamente aos Estados, os quais, no âmbito de sua competência suplementar, podem regulamentar a forma como deve ser efetivado esse pagamento, tal como o fez o legislador estadual na lei ora impugnada.

8. Além disso, verifica-se que o legislador fez questão de frisar, nos parágrafos do art. 1º da Lei 5.139/2007, que suas disposições não excluem aquelas definidas pela legislação federal:

“§2º - Os elementos constitutivos das receitas não-tributárias previstas no Art. 20, § 1º, da Constituição Federal, prescritos nesta Lei, são aqueles definidos na legislação federal específica.

§3º - As receitas definidas no §1º deste artigo constituem receita originária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 20, §1º, da Constituição Federal.

§4º - A competência do Estado do Rio de Janeiro para a fiscalização, arrecadação e lançamento das receitas não-tributárias previstas no parágrafo anterior não exclui a competência da União para a regulação e fiscalização da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás e dos respectivos concessionários, permissionários, autorizatários, cessionários e outros que explorem as referidas atividades.”

9. Dessa forma, não há que se falar em invasão da competência legislativa da União.
Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.012635/2010-84. Interessado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 43/2010, do Estado de Pernambuco, em razão de alegada ofensa aos arts. 22, inciso XXIV; e 167, inciso IV, da Constituição da República.

2. Ocorre que o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição do Estado de Pernambuco. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres, “A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.004200/2011-47. Interessada: Procuradoria da República em Pernambuco

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 13/2006, com a redação dada pela Re-solução nº 32/2009, ambas do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), em razão de alegada ofensa aos arts. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição da República.

2. O art. 5º, caput e § 1º, da Resolução CSPDU nº 13/2006, com a redação dada pela Resolução nº 32/2009, dispõe o seguinte:

“Art. 5º O exercício da defesa criminal e da defesa em processo administrativo disciplinar deve ser precedida da análise da situação econômico-financeira do réu pelo Defensor Público Federal, objetivando o deferimento da assistência jurídica integral e gratuita caso constatada a hipossuficiência.

§ 1º A Defensoria Pública da União atuará na defesa criminal independente da análise da situação econômico-financeira do réu, caso este seja intimado para constituir advogado e não providencie, por se tratar de direito indisponível e em homenagem e resguardo ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contra-ditório.”

3. A requerente alega que a Defensoria Pública não poderia atuar em defesa de quem tem condições financeiras para arcar com serviços advocatícios privados, visto que sua função constitucional é oferecer defesa judicial aos pobres. Sustenta que a Constituição garante o direito fundamento ao acesso à justiça, e não o direito a ser defendido em juízo gratuitamente.

4. Os argumentos da requerente não procedem.

5. Em 2006, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) editou a Resolução nº 13 para “fixar parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e para a comprovação da necessidade”. O critério adotado para a presunção de hipossuficiência

financeira foi o valor de isenção do imposto de renda (art. 1º), salvo nos casos em que, mesmo com renda superior a esse limite, a pessoa não tenha condições de arcar com honorários advocatícios e custas processuais sem prejuízo próprio ou da família (art. 2º).¹

6. Na sua redação original (2006), o art. 4º dispunha o seguinte:

“Art. 4º. O exercício da curadoria especial e da defesa criminal não depende de considerações sobre a necessidade econômica do seu beneficiário.

Parágrafo único. O exercício da curadoria especial e da defesa criminal de quem não é hipossuficiente não implica na gratuidade constitucionalmente deferida apenas aos necessitados.”

7. Em 2007, a Resolução CSDPU nº 26 alterou a redação desse dispositivo para acrescentar a possibilidade de atuação do órgão na defesa em processo disciplinar:

“Art. 4º O exercício da curadoria especial, da defesa criminal e da defesa em processo disciplinar não depende de considerações sobre a necessidade econômica do seu beneficiário.

Parágrafo único. O exercício da curadoria especial, da defesa criminal e da defesa em processo disciplinar de quem não é hipossuficiente não implica na gratuidade constitucionalmente deferida apenas aos necessitados.”

8. Em 2009, entrou em vigor a Resolução CSDPU nº 32, que alterou os arts. 4º e 5º,² que passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O exercício da curadoria especial não depende de considerações sobre a necessidade econômica do seu beneficiário.

Art. 5º O exercício da defesa criminal e da defesa em processo administrativo disciplinar deve ser precedida da análise da situação econômico-financeira do réu pelo

Defensor Público Federal, objetivando o deferimento da assistência jurídica integral e gratuita caso constatada a hipossuficiência.

§ 1º A Defensoria Pública da União atuará na defesa criminal independente da análise da situação econômico-financeira do réu, caso este seja intimado para constituir advogado e não providencie, por se tratar de direito indisponível e em homenagem e resguardo ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.”

9. Em primeiro lugar, em virtude da Súmula Vinculante nº 5 do STF,³ a norma passou a condicionar a defesa em processo disciplinar à análise da situação econômico-financeira da pessoa (art. 5º, caput).

10. Em segundo lugar, a defesa criminal de quem não seja economicamente hipossuficiente passou a ser oferecida apenas no caso de réu que não constitua advogado, apesar de ter sido intimado para tanto (art. 5º, § 1º).

11. A justificativa da Resolução nº 32,⁴ após fazer considerações sobre os arts. 5º, LV e LXXIV, e 134 da Constituição, art. 1º da LC nº 80/94, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, e Súmula Vinculante nº 5, explícita o seguinte:

“(…) o Superior Tribunal de Justiça, também em recentes decisões, entende que configura ofensa ao princípio do due process of law, do contraditório e da ampla defesa, a ausência de intimação do réu para constituir novo defensor, nos casos em que o profissional, embora devidamente intimado, mantém-se inerte, sendo que na impossibilidade de tal providência, deve ser assistido por defensor público ou dativo, consoante os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME FALIMENTAR. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME E VALORAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DELITO CO-METIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.101/05. RITO ORDINÁRIO. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 370, § 1º, DO CPP. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. NULIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ORDEM PARCIAL-MENTE CONCEDIDA. (...)

4. A apresentação das alegações finais pela defesa é imprescindível ao devido processo legal, motivo por que a prolação da sentença sem que tenha sido suprida a omissão ofende a ampla defesa e o contraditório.

5. Em caso de inércia do defensor constituído, faz-se mister a intimação do réu, a fim de constituir novo advogado ou, na impossibilidade de tal providência, para que seja assistido por defensor público ou dativo. Precedentes.

6. Transcorridos mais de 2 anos desde o recebimento da denúncia, último marco interruptivo, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do paciente, pelo transcurso do prazo prescricional.

7. Ordem parcialmente concedida para anular o processo, desde a fase do art. 500 do Código de Processo Penal, pela não-apresentação das alegações finais e, por conseguinte, para declarar a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao impetrante/paciente HÉLIO DA CONCEIÇÃO FERNANDES COSTA, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c o art. 199 do Decreto-Lei 7.661/45. (STJ, HC 88000/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23/06/2008).

No mesmo sentido:

NULIDADE. ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VÍCIO INSANÁVEL. DISSÍDIO NOTÓRIO. (...)

2. A teor do art. 564, IV, do CPP, configura ofensa ao princípio do due process of law, do contraditório e da ampla defesa, a ausência de intimação do réu para constituir novo defensor, nos casos em que o profissional, embora devidamente intimado, mantém-se inerte na fase do art. 500 do CPP e não apresenta as essenciais alegações finais, restando evidente prejuízo, para o reconhecimento da nulidade absoluta do feito, haja vista a prolação de sentença condenatória.

3. Diante da impossibilidade de reformatio in pejus, com a anulação do processo, constatada a ocorrência do lapso necessário, por ser matéria de ordem pública, impende declarar extinta a punibilidade do recorrente, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

4. Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo com relação ao recorrente, a partir da fase das alegações finais, inclusive, extinguindo-se a sua punibilidade, com a extensão dos efeitos desta decisão ao co-réu que não recorreu e que se encontra na mesma situação fático-processual (art. 580 do CPP). (STJ, RESP 1028101/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 16.06.2008).

Ademais, o próprio CSDPU, em recente decisão, unânime, referente ao Processo nº 08038.015380/2007-46, da relatoria do Conselheiro João Alberto Pires Franco, entendeu da forma como disposto na presente proposta de Resolução, e que se coaduna com o entendimento dos precedentes citados do Eg. STJ, consoante podemos ver da parte dispositiva do seu voto:

Nesta esteira de raciocínio, e pelos fundamentos veiculados, concluo não ser possível à DPU atuar em processos penais em que haja procuração outorgada pelo réu, nem se coaduna com a nobre função que nos foi outorgada pela Carta da República servir como 'soldado de

reserva' ou funcionar na qualidade de defensor ad hoc. Portanto, entendo que só cabe a atuação da Defensoria Pública da União em processo criminal em que (1) o acusado seja hipossuficiente, desta-cando que a análise desta condição cabe exclusiva-mente à DPU; ou (2) quando o réu permanecer inerte e não constituir advogado depois de intima-do a tal, neste caso mesmo que não ostente a condi-ção de hipossuficiente, por se tratar de direito in-disponível e em homenagem e resguardo ao Princi-pio Constitucional da Ampla Defesa.

Em vista do exposto, para que Defensoria Pública da União possa se adaptar à jurisprudência dos Tribunais Superiores, é que submetemos ao Egrégio CSDPU a presente resolução.

Brasília-DF, em 03 de setembro de 2008.

ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO

Membro do CSDPU”

12. Nos processos cujas ementas foram transcritas, a demora na constituição de advogado pela defesa levou à extinção da punibilidade do réu em decorrência da prescrição. Essa jurisprudência motivou a alteração da Resolução CSDPU nº 13/2006, no intuito de admitir que o Defensor Público Federal atue na defesa criminal, independentemente da situação econô-mico-financeira do acusado, no caso de réu que não constitua advogado ape-sar de ter sido intimado para tanto, a fim de evitar a decretação da prescri-ção.

13. A alteração da resolução foi, por um lado, medida necessária para adaptar a DPU à jurisprudência dos tribunais superiores e para prestigi-ar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por outro lado, a atuação da Defensoria Pública evita que a utilização de estratégia ardil de não cons-tituir advogado, no intuito de provocar a decretação da prescrição.

14. Impedir a Defensoria Pública de atuar nesses casos negligên-cia o valor justiça e a devida aplicação da lei penal.

Ante o exposto, arquite-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.009234/2010-47. Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas

1.Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a expressão “independentemente de qualquer outro requisito”, constante no artigo 8º da Lei 196/2008, do Município de Manaus, do Estado do Amazonas.

2.O interessado afirma que a lei atacada assegura a investidura de agentes comunitários de saúde independentemente de aprovação em processo seletivo público.

3.Na situação em concreto, já havia decisão do Tribunal de Contas do Estado que reconhecera a inconstitucionalidade do dispositivo e que determinara a dispensa dos agentes comunitários de saúde admitidos sem concurso público. Tal decisão foi reafirmada em pedido de reapreciação perante o órgão de fiscalização, no que se concluiu pela necessidade de se propor ação direta de inconstitucionalidade diretamente no Tribunal do Estado.

4.No que diz respeito à possível inconstitucionalidade da Lei Municipal, o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição Estadual, no artigo 109, inciso II. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

4.É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

5.Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

6.Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

7.Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equilíbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

8.O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

9. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

10. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

11. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal.

12. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.015946/2011-86. Interessado: Procuradoria da República no Amazonas

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 870/2005, incluído pela Lei 1.197/2007, ambas do Município de Manaus, por violação ao artigo 40, §13, da Constituição da República.

2. É o artigo impugnado:

“Art. 6º. São segurados do RPPS [Regime Próprio de Previdência Social]:

I - o servidor público concursado, titular de cargo efetivo estatutário dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

(...)

§ 4º Por terem sido admitidos para o exercício de função temporária, nos termos do disposto no inciso I deste artigo, são titulares efetivos os servidores ativos e inativos que, até a data da publicação desta Lei tenham sido admitidos com fundamento no art. 1º da Lei nº 336, de 19 de março de 1996.” (destacou-se)

3. Alega-se que o dispositivo impugnado, ao aplicar regime especial para servidor ocupante de cargo temporário, ao invés do regime geral, violaria disposição constitucional expressa nesse sentido, assim redigida:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.” (destacou-se)

4. O interessado afirma que não há parâmetro na Constituição Estadual, já que a norma da CR (art. 40, §13) não está nela reproduzida; sendo a ADPF a única via cabível para o controle concentrado de constitucionalidade da norma.

5. A violação à regra do regime jurídico da Administração Pública antecede a violação ao artigo 40, §13, da CR. O artigo impugnado, para dispor sobre a aplicação do regime previdenciário diferenciado, realiza manobra expressa de alteração do regime dos servidores em questão, considerando como titulares efetivos os exercentes de funções temporárias.

6. Os preceitos constitucionais que teriam sido violados também estão consagrados na Constituição Estadual. O artigo 111, caput, dispõe sobre o RPPS nos âmbitos estadual e municipal, restringindo sua aplicação aos titulares de cargos efetivos. O artigo 108, caput, por sua vez, consagra a distinção entre cargos efetivos e em comissão.

7. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

8. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

9. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente. No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

10. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

11. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

12. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

13. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

14. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

15. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Nesse cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.010509/2012-57. Interessado: Juizado Especial Federal Cível do Amazonas

1.A Procuradoria da República no Amazonas encaminha representação feita pelo Juizado Especial Federal Cível do Amazonas, que questiona a constitucionalidade da Lei 10.836/2004, que versa sobre os benefícios do programa do Governo “Bolsa Família”

2.O requerente questiona o reajuste e aumento do benefício para as famílias que já participam do programa, pois entende que deveria ser privilegiada a ampliação do rol de famílias afetadas. Segundo ele, tal escolha política afronta a Constituição da República que elenca como um de seus objetivos a erradicação da pobreza.

3.Alega, ainda, que o governo, além de não “distribuir com igualdade os recursos públicos entre aqueles que dele necessitam, (...) promove distribuição indevida em benefício de aproveitadores, de forma conivente à fraude.”

4. Diz haver omissão do poder público quanto à efetivação de direitos fundamentais, sendo, por isso, possível sua interferência na política pública

5.É o breve relatório.

6.De fato, a erradicação da pobreza é um dos objetivos centrais da nossa sociedade¹, conforme afirmado pelo documento que instaura nosso projeto político-social: a Constituição. No entanto, não há evidência de que o programa do Governo está se afastando desse objetivo, ao procurar incrementar um benefício já existente. Cabe aos poderes Executivo e Legislativo avaliarem qual é o intuito da política e até que ponto esse aumento incrementa ou diminui a possibilidade de erradicar a pobreza.

7. Não há, tampouco, que se falar em omissão do Estado. Há nítida preocupação do Governo com o programa. O aumento do benefício demonstra tal hipótese, inclusive. Tal aumento pode ocorrer por ter havido uma análise de que o valor existente não cumpria a função de retirar famílias definitivamente da pobreza.

8.Nesse mesmo sentido, a escolha das famílias que podem ou não ser beneficiadas pelo programa diz respeito à escolha administrativa, a não ser que exista discriminação ilegal. No caso, não há evidências que justifiquem a apresentação de instrumento de controle concentrado de constitucionalidade

Ante o exposto, archive-se o procedimento administrativo.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICAProcesso nº MPF/PGR 1.00.000.002862/2009-68. Interessado: Procuradoria
da República no Estado da Bahia

1. Trata-se de representação dirigida contra a Lei nº 9.661/1998, do Município de Salvador/BA, que alterou a denominação do aeroporto de Salvador para “Aeroporto Internacional de Salvador - Deputado Luís Eduardo Magalhães.

2. Alega-se que a norma impugnada afronta a Constituição Federal, “pois, para além de atribuir o nome de um deputado ao Aeroporto, fez passar uma borracha sobre um das lousas de maior visibilidade internacional para aquele marco histórico, gravando, assim, na memória do baiano e do próprio brasileiro, a triste e falsa impressão de que o aludido político, além de mais atual, poderia representar algo mais significativo que o 2 de julho” (ff. 05 e 06).

3. Não há qualquer inconstitucionalidade a ser suscitada.

4. Apesar de as questões levantadas sugerirem a defesa da memória cultural do povo baiano, o fato é que elas se encontram carregadas de um viés político-partidário, que não deve ser discutido em sede de controle de constitucionalidade.

5. É muito comum a homenagem a personagens importantes da história através da utilização de seu nome na denominação de logradouros, pontes, ruas, praças, obras públicas e, inclusive, de aeroportos. Se essa homenagem foi feita em detrimento de uma importante data histórica, a via adequada é conseguir a revogação da lei a partir da ação dos representantes do povo no Legislativo, tendo em vista que a hipótese está dentro da liberdade de conformação desse Poder.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICAProcesso nº MPF/PGR 1.00.000.013052/2011-51. Interessado: Gedial
Cordeiro Leite

1. Cuida-se de representação encaminhada por Gedial Cordeiro Leite, visando a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face dos arts. 11 das Leis federais 7.289/84 e 7.479/86, alterados pela Lei 12.086/2009, que estabelecem requisitos para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

2. Eis o teor das normas impugnadas:

“Lei 7.289/84

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.”

“Lei 7.479/86

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.”

3. O requerente alega violação aos arts. 42, §1º, e 142, §3º, X2, da Constituição da República, que fixam a competência estadual para legislar sobre o ingresso nos quadros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares estaduais. Defende, com fundamento no art. 32, §1º3, da Constituição, que “o ingresso nas carreiras militares do Distrito Federal deverá ser disciplinado por lei local e não federal”.

4. Ocorre que, nem todas as competências estaduais são reconhecidas ao Distrito Federal, conforme explica José Afonso da Silva:

“Cumpra, entretanto, observar que nem tudo que cabe aos Estados foi efetivamente atribuído à competência do Distrito Federal. Determinadas situações foram subtraídas de sua competência legislativa, embora sejam hipóteses de competência estadual, como legislar sobre a organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública no Distrito Federal, entregues à competência da União (art. 22, XVII).”⁴

5. A Constituição da República, no art. 21, XIV, conferiu à União a competência privativa para “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”. Fernanda Dias Menezes de Almeida observa que o “Distrito Federal, embora tenha tido sua autonomia acentuada nesta Constituição, não se equipara aos Estados ficando, sob certos aspectos, na dependência da União, ente especial que é, previsto exatamente para sediar a Capital, para ser a sede, portanto, dos poderes federais”⁵.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre organização e estrutura das polícias distritais. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: ADI 2.102, rel. Min. Menezes Direito, DJe-157, de 20/08/2009; ADI 1.045, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-108, de 12/06/2009; ADI 2.881, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/2004; ADI 1.359, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11/10/2002; ADI 1.475, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 19/10/2000.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.005115/2011-04. Interessado: Vanderlei
Silva da Costa

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei nº 5.816/2010 do Estado do Rio de Janeiro, em razão de alega-da ofensa ao art. 199, § 4º, da Constituição da República.

2. A referida lei instituiu, em caráter permanente, a campanha “Doe sangue pelo seu time”, por meio da qual os doadores de sangue obte-rão, como cortesia, bilhetes para ingresso em jogos de futebol. Eis o inteiro teor da norma:

“Art. 1º Fica instituída em caráter permanente com o apoio do Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, HEMORIO, SUDERJ, Secretaria de Esportes, Turismo e Lazer, a campanha “DOE SEU SANGUE PELO SEU TIME”.

Art. 2º O HEMORIO implantará um posto volante de coleta de sangue no estádio do Maracanã e em outros, em dias de venda dos ingressos para jogos.

Art. 3º Os doadores voluntários de sangue recebe-rão em caráter promocional um bilhete ingresso cortesia para o setor de arquibancada, em dias de jogos para o time de sua preferência.

Parágrafo único. A distribuição dos ingressos do tipo cortesia não poderão ultrapassar o quantitativo de 10% dos ingressos disponíveis para venda daquele jogo, ficando inclusive a cargo do Poder Executivo que disponibilizará antecipadamente o número suficiente para aquisição dos torcedores sem prejuízo para o realizador do jogo.

Art. 4º As despesas decorrentes para implantação desta Lei ficarão a cargo das dotações orçamentárias próprias disponíveis e alocadas principalmente para a publicida-de do Estado.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-ção.”

3. O requerente alega que a campanha viola o caráter gratuito da doação de sangue, previsto no art. 199, § 4º, da Constituição, e compro-mete a qualidade do material doado.

4. A alegação não procede.

5. A Constituição da República franqueia a assistência à saúde à iniciativa privada, desde que observadas as respectivas limitações legais:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa pri-va-da. (...)

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias hu-manas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de san-gue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de co-mercialização.”

6. A vedação da comercialização do sangue, contida no § 4º do art. 199, é disciplinada na Lei nº 10.205/2001 e na Resolução Anvisa nº 153/2004.2

7. Discussão semelhante foi travada no julgamento da ADI 3512, em que o STF apreciou a constitucionalidade da Lei nº 7.737/2004 do Espírito Santo, que garantia meia entrada aos doadores regulares de sangue. Naquela oportunidade, o Tribunal entendeu que a meia entrada não configu-raria recompensa financeira ou forma de comercialização do sangue, confor-me a seguinte ementa:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO-NALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRA-DA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ES-PORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORREN-TE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DI-REITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARI-DADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVEN-ÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRA-SIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. (...) 4. A Constituição do Brasil em seu ar-tigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucio-nal disporá sobre as condições e requisitos que facili-tem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composi-ção entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, inte-resse público primário. 7. Ação direta de inconstitucio-nalidade julgada improcedente”. (ADI 3512, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/6/2006)

8. Segundo o STF, tratava-se de intervenção do Estado na eco-nomia, na modalidade indutiva, e não de comercialização de sangue. No caso da lei capixaba, a doação sanguínea não era recompensada financeira-mente, mas mediante incentivo cultural: a meia entrada.

9. O mesmo raciocínio aplica-se à lei fluminense, ora sob exa-me, cujo incentivo consiste no bilhete para ingresso em partida de futebol. Esse estímulo, todavia, encontra limite quantitativo, previsto no art. 3º, pará-grafo único: “10% dos ingressos disponíveis para venda daquele jogo”, a se-rem disponibilizados pelo Estado, sem prejuízo para o realizador do evento desportivo.

10. Por fim, é evidente que a indução do comportamento da sociedade numa determinada direção não exonera os órgãos competentes da observância às normas sanitárias aplicáveis, como as de coleta de tecido sanguíneo, que garantem a qualidade do material doado.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.04.001.000034/2008-55. Interessado: Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul

1. Trata-se de representação dirigida contra o inciso II do § 2º do art. 116 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que veda aos procuradores do Estado o exercício da advocacia fora das suas atribuições institucionais.

2. Alega violação ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da CR, porque o regime jurídico dos servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Também aponta ausência de simetria com o modelo previsto no art. 132 da CR, que trata da advocacia pública.

3. De fato, há vício de iniciativa, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual até mesmo as Constituições Estaduais se vinculam às regras de iniciativa para o processo legislativo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA QUE ASSEGURA O 'PRINCÍPIO DE HIERARQUIA SALARIAL', OU SEJA, ESTIPULA UM PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO SALARIAL, CONFORME A CLASSE, REFERÊNCIA OU PADRÃO. MATÉRIA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, 'A' E 'C' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADI 2863/PB, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28/05/2004)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS. SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. As regras de processo legislativo previstas na Carta Federal aplicam-se aos Estados-membros, inclusive para criar ou revisar as respectivas Constituições. Incidência do princípio da simetria a limitar o Poder Constituinte Estadual decorrente. 2. Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e "c" c/c artigos 2º e 25). Precedentes. Inconstitucionalidade do § 4º do artigo 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Ação procedente. (ADI 1353/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16/05/2003)

4. Contudo, considerando que o interesse maior no ajuizamento de ADI para suscitar esse tipo de vício é do governador do Estado e este também é legitimado para essa ação, não há interesse dessa Procuradoria, principalmente tendo em conta o direito material que envolve.

5. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de "obrigatoriedade" da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é a ausência de interesse na matéria envolvida.

6. É que embora a Constituição seja silente em relação à proibição do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais aos membros da Advocacia Pública, a Lei complementar 73/93, em seu art. 28, inciso I, contém tal vedação expressa. Também os Procuradores Federais contam com vedação na MP 2229-43, de 6 de setembro de 2001. E tais disposições jamais foram tidas por inconstitucionais.

7. Aliás, o Supremo registra precedentes contrários ao deferimento de cautelar para suspender a eficácia de norma que continha vedação de exercício da advocacia por Procuradores Autárquicos (ADI 1754-9/DF e ADI 1896 MC/DF).

8. Em relação ao princípio do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, essa Corte também não o tem como de caráter absoluto (ADI 395/SP). A questão da restrição/vedação resolve-se, portanto, nos planos da proporcionalidade/razoabilidade.

9. O exercício da advocacia pelos procuradores de estado é indesejável sob dupla perspectiva. A uma, porque colide, inevitavelmente, com a multiplicidade de atribuições que decorrem do papel de advogado do Estado. A duas, porque dispersa esforços que devem estar canalizados para tal missão.

10. São, portanto, dois princípios constitucionais que orientam a vedação: os da moralidade e da eficiência administrativa. E, nesse contexto, ela é razoável e proporcional.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 22 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.23.003.000210/2010-06. Interessado: Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra edital de concurso público do IBAMA para a contratação temporária de brigadistas no combate a incêndios no Município de Altamira/PA e contra o artigo 3º, §1º, da Lei Federal 8.745/1993.

2. O interessado atesta que o edital não foi devidamente publicado, o que fere princípios da Administração Pública, e que a lei impugnada cria hipótese de dispensa de concurso público para além do suposto rol taxativo do artigo 37, II e do artigo 198, §4º, da Constituição da República.

3. Os efeitos do edital impugnado já se exauriram, uma vez que nele está previsto que a contratação temporária terá duração máxima de seis meses. Assim, não é cabível a ação direta quanto a esse ato, por perda superveniente do objeto.

4. A constitucionalidade da contratação sem concurso público para as hipóteses disciplinadas no artigo 37, IX, da CR já foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.210, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 3.12.2004. Em se tratando a Lei 8.745/1993 de simples regulamentação desse dispositivo, não há qualquer inconstitucionalidade na hipótese.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 30 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.001014/2004-27. Interessado: Faculdade de Direito do Recife/UFPE

1.O Diretório Acadêmico Demócrito de Souza Filho, da Universidade Federal de Pernambuco, questiona dispositivos da Lei nº 9.192/1995 e da Lei nº 9.394/1996 que dizem respeito à nomeação de dirigentes das instituições federais de ensino superior.

2.Argui inconstitucionalidade da lista tríplice, conforme regulamentada pela Lei 9.192/95, que é enviada ao Ministério da Educação para definição do Reitor. Sustenta que cabe à Universidade escolher livremente seu administrador, nos termos do artigo 207 da Constituição da República.

3.Alega incompatibilidade entre os preceitos constitucionais e o disposto nos artigos 1º da Lei 9.92/95 e 56, parágrafo único, da Lei 9.394/96 (LDB). Afirma que a imposição de critério no qual os docentes detém pelo menos 70% dos votos na “consulta à comunidade acadêmica” para elaboração da lista tríplice não se coaduna com os preceitos democráticos da Carta Magna.

4.O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, deixou claro que a autonomia universitária não significa liberdade plena de atuação. Nos termos do que entende a Corte Constitucional, a relação com o Ministério da Educação deve ser respeitada em nome de um planejamento geral do ensino superior. Veja-se:

“As universidades públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis (art. 207 da CB/1988). Precedentes: RE 83.962, rel. min. Soares Muñoz, DJ de 17-4-1979, e ADI 1.599-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 18-5-2001. As universidades públicas federais, entidades da administração indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação (MEC). Embora as universidades públicas federais não se encontrem subordinadas ao MEC, determinada relação jurídica as vincula ao Ministério, o que enseja o controle interno de alguns de seus atos (arts. 19 e 25, I, do DL 200/1967). Os órgãos da administração pública não podem determinar a suspensão do pagamento de vantagem incorporada aos vencimentos de servidores quando protegido pelos efeitos da coisa julgada, ainda que contrária à jurisprudência. (...) Não há ilegalidade nem violação da autonomia financeira e administrativa, garantida pelo art. 207 da Constituição, no ato do ministro da Educação que, em observância aos preceitos legais, determina o reexame de decisão, de determinada universidade, que concedeu extensão administrativa de decisão judicial (arts. 1º e 2º do Decreto 73.529/1974, vigente à época).” (RMS 22.047-AgR, rel. min. Eros Grau, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 31-3-2006.)”

5.No mesmo sentido, é pacífico o entendimento no STF de que as Universidades, apesar de suas peculiaridades, possuem os mesmos deveres que outras entidades da administração indireta, como o respeito ao regime jurídico de seus servidores, a fiscalização pelos órgãos de controle e o controle feito pelas políticas gerais estipuladas pelo órgão responsável:

“O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização.” (ADI 1.599-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-2-1998, Plenário, DJ de 18-5-2001.) No mesmo sentido: RE 561.398-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009; RE 585.554-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 16-6-2009, Segunda Turma, DJE de 1º-7-2009.”

6.De mais a mais, o Ministério da Educação vem respeitando a autonomia universitária e os processos inovadores e democráticos que têm se instaurado em várias Universidades no Brasil. No dia 26 de setembro de 2011, a Secretaria de Educação Superior firmou nota técnica (nº 437/2011) que reconhece o voto paritário para a confecção da lista tríplice como legítimo, desde que os conselhos superiores da Universidade referendem tais regras.

Ante o exposto, arquive-se.

Brasília, 30 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 70, DE 27 DE MAIO DE 2013

Designa Procuradores Regionais da República para atuar perante as 3ª, 7ª e 8ª Turmas Especializadas do TRF-2ª Região.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 565, de 17 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, e

CONSIDERANDO a necessidade de equalizar o quantitativo de membros que atuam perante as Turmas Julgadoras do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

CONSIDERANDO o resultado das licitações realizadas por intermédio dos memorandos circulares MPF/PRR/RJ/GAB/PCR nºs. 49, 55 e 56/2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Excelentíssima Procuradora Regional da República Dra. DENISE LORENA DUQUE ESTRADA para atuar perante a 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Art. 2º. Designar o Excelentíssimo Procurador Regional da República Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA para atuar perante a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Art. 3º. Designar o Excelentíssimo Procurador Regional da República Dr. DANIEL ANTÔNIO DE MORAES SARMENTO para atuar perante a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Art. 4º. Designar o Excelentíssimo Procurador Regional da República Dr. JOÃO RICARDO DA SILVA FERRARI para atuar perante a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Art. 5º. Caberá aos Decanos das Turmas a verificação da possibilidade de adaptação das escalas de sessões, relativas ao 1º semestre de 2013, considerando-se as sessões realizadas pelos Procuradores em suas Turmas de origem, de forma a respeitar o princípio da isonomia na distribuição de trabalho.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor em 27 de maio de 2013.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

PORTARIA Nº 73, DE 28 DE MAIO DE 2013

Altera, parcialmente, a escala de plantão judicial.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 565, de 17 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, e

CONSIDERANDO a promoção do Procurador Regional da República Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE ao cargo de Subprocurador-Geral da República em 14 de março de 2013, nos termos da Portaria PGR nº 113, de 13 de março de 2013;

CONSIDERANDO que o Procurador Regional da República Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE estava designado para o plantão judicial do período de 1º e 02 de junho de 2013, conforme Portaria PRR2 nº 137, de 30 de novembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador Regional da República Dr. FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR para o plantão judicial do período de 1º e 02 de junho de 2013, perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Art. 2º. O Procurador Regional da República Dr. FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR ficará excluído do plantão judicial do 2º semestre de 2013.

Art. 3º. O plantão judicial inicia-se a partir das 18h do dia útil imediatamente anterior.

PORTARIA Nº 74, DE 28 DE MAIO DE 2013

Altera, parcialmente, a escala de plantão judicial.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 565, de 17 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, e

CONSIDERANDO o afastamento decorrente de licença médica do Procurador Regional da República Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE, a partir de 13 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Procurador Regional da República Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE estava designado para o plantão judicial do período de 30 de maio de 2013, conforme Portaria PRR2 nº 137, de 30 de novembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Procuradora Regional da República Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ para o plantão judicial o dia 30 de maio de 2013, perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Art. 2º. A Procuradora Regional da República Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ ficará excluída do plantão judicial do 2º semestre de 2013.

Art. 3º. O plantão judicial inicia-se a partir das 18h do dia útil imediatamente anterior.

SILVANA BATINI CESAR GÓES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.11.000.000709/2012-18 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de representação escrita encaminhada ao Sistema de Denúncia On-Line, disponibilizado no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, noticiando possível ato de improbidade administrativa ocorrido no bojo do Processo Licitatório nº 52555-002492/2011, cujo objeto foi a aquisição de dois veículos destinados à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL, com aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio nº 755902/2011.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy; Procurador do Estado de Alagoas; CPF nº: 730.227.569-68; End.: Av. Dr. Antônio Gouveia, 1113, apto. 402, Pajuçara, Maceió/AL.

Determina a inserção da presente portaria na primeira folha dos autos;

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPPF, bem como do ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MARCELO TOLEDO SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República recebeu as Peças Informativas PR/AP – 4642/2013, noticiando supostas irregularidades na execução dos contratos nº 004/2012, 006/2010, 013/2012, 025/2009 e 026/2013, no âmbito da Secretaria de Transportes do Estado do Amapá – SETRAP.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar supostas irregularidades na execução dos convênios supramencionados, no âmbito da SETRAP.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito e que seja oficiado à Secretaria de Transportes do Estado do Amapá, requisitando informações acerca da execução dos contratos nº 004/2012, 006/2010, 013/2012, 025/2009 e 026/2013 e ao Tribunal de Contas da União solicitando que informe se há processos administrativos referentes aos contratos mencionados, caso positivo, que encaminhe as respectivas cópias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO o teor do art. 196, da Constituição da República, segundo o qual a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as atribuições do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, instituído pela Lei nº 9.836/99, e vinculado ao SUS, voltado para a promoção de ações de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional das populações indígenas;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela representante, as quais evidenciam a prestação deficitária do serviço público de saúde na terra indígena Cunhã Sapucaia, no município de Borba/AM;

CONSIDERANDO que os fatos narrados noticiam a carência de fornecimento de insumos necessários às ações de saúde indígena;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar as condições de prestação do serviço público de saúde indígena na terra indígena Cunhã Sapucaia, no município de Borba/AM”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício ao DSEI Manaus para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações acerca dos fatos noticiados no termo de declarações, especificando a estrutura física e de pessoal, bem como os materiais e insumos disponibilizados para as ações de saúde indígena na terra indígena Cunhã Sapucaia, no município de Borba;

V – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO o teor do art. 205, da Constituição da República, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a previsão do art. 210, da Constituição da República, a qual dispõe que o ensino fundamental deve assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, garantindo-se às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela representante, as quais evidenciam a prestação deficitária do serviço de educação indígena na terra indígena Cunhã Sapucaia, no município de Borba/AM;

CONSIDERANDO que os fatos narrados noticiam que a maior parte das aldeias da terra indígena Cunhã Sapucaia, no município de Borba, “não possui condições mínimas de saúde e educação”;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar as condições de prestação do serviço de educação indígena na terra indígena Cunhã Sapucaia, no município de Borba/AM”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício aos municípios de Borba e Autazes para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações sobre os fatos narrados, notadamente quanto à quantidade e estrutura física de escolas indígenas, bem como a estrutura de pessoal disponibilizada para o serviço de educação na terra indígena Cunhã Sapucaia;

V – A expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI em Manaus para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar informações sobre as condições de prestação do serviço público de educação indígena na terra indígena Cunhã Sapucaia;

VI – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece, em seu art. 231, caput e §2º, a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

CONSIDERANDO que o Estado democrático, sobre o qual se funda a República Federativa do Brasil, possui como fundamento o pluralismo e persegue como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme dita o art. 3º, da CF;

CONSIDERANDO o direito dos povos indígenas à autodeterminação, proclamado nos artigos 3, 4 e 5, da Declaração da ONU sobre os povos indígenas;

CONSIDERANDO o dever dos Estados de adotar medidas para salvaguardar as instituições, os bens, a cultura e o meio ambiente dos povos indígenas, reconhecendo-lhes seus valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprios, conforme previsão dos artigos 4.1 e 5.a, da Convenção nº 169/OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 364/DIT/GAB/CR-MAO, por meio do qual a Coordenação Regional da FUNAI em Manaus encaminhou relatório acerca da situação de indígena da etnia tikuna, portadora de vírus HIV, em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com os registros do relatório em comento, a referida indígena foi auxiliada pela organização não governamental “O Coração do Pai”, vinculada ao Conselho Nacional de Pastores e Líderes Evangélicos Indígenas (CONPLEI);

CONSIDERANDO, ainda, as informações obtidas em publicações da mídia local, segundo as quais a ONG “Coração do Pai” é o “único abrigo especializado para crianças indígenas em todo o Brasil”;

CONSIDERANDO que as referidas notícias suscitam indícios de possível relação com a prática de infanticídio, notadamente o trecho seguinte: “Em entrevista ao G1, Hall conta que os índios, por diversas razões sociais e culturais, rejeitam algumas crianças: 'Algumas etnias condenam filhos de mãe solteira, gêmeos ou trigêmeos, resultados de estupro, incesto ou infidelidade. O Conplei quer oferecer uma alternativa e uma solução que respeite a liderança de cada etnia. Ao nos entregar a criança, o cacique fica satisfeito, porque ela saiu da aldeia, os pais ficam aliviados e o bebê ganha vida e um lar', contextualiza o missionário”;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar o respeito e observância do pluralismo na atuação da organização não governamental Coração do Pai em relação aos povos indígenas no Estado do Amazonas”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício às Coordenações Regionais da FUNAI no Estado do Amazonas, para informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se há notícias de atividades da organização não governamental Coração do Pai junto aos povos indígenas abrangidos pelas respectivas coordenações, informando-as, em caso positivo;

V – A expedição de ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Manaus para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações acerca da atuação da ONG Coração do Pai, esclarecendo se a referida entidade encontra-se habilitada para acolher menores na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, e encaminhando, em caso positivo, cópia dos documentos relativos ao cadastro da aludida entidade junto ao Conselho;

VI – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações

indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece, em seu art. 231, caput e §2º, a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

CONSIDERANDO que o Estado democrático, sobre o qual se funda a República Federativa do Brasil, possui como fundamento o pluralismo e persegue como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme dita o art. 3º, da CF;

CONSIDERANDO o direito dos povos indígenas à autodeterminação, proclamado nos artigos 3, 4 e 5, da Declaração da ONU sobre os povos indígenas;

CONSIDERANDO o dever dos Estados de adotar medidas para salvaguardar as instituições, os bens, a cultura e o meio ambiente dos povos indígenas, reconhecendo-lhes seus valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprios, conforme previsão dos artigos 4.1 e 5.a, da Convenção nº 169/OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

CONSIDERANDO o teor do e-mail datado de 01/05/2013, acerca do Programa de Interiorização da Segurança Pública – Agentes Voluntários de Polícia no município de Maués;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações encaminhadas, foram nomeados aproximadamente 5.000 (cinco mil) indígenas da etnia sateré-mawé como agentes voluntários de polícia, os quais receberam fardamento e carteira de identificação policial;

CONSIDERANDO, ainda, conforme se extrai das aludidas informações, que o Programa de Agentes Voluntários de Polícia, o qual supostamente possui a “finalidade de desenvolver um trabalho de fiscalização, orientação e prevenção da criminalidade junto às comunidades indígenas”, vem sendo realizado à revelia da FUNAI e das lideranças sateré-mawé;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar a atuação da polícia civil do Estado do Amazonas, através do Programa de Interiorização da Segurança Pública – Agentes Voluntários de Polícia, junto aos povos indígenas do município de Maués/Am”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o Programa de Interiorização da Segurança Pública – Agentes Voluntários de Polícia, ou ação congênera, esclarecendo como se desenvolve no município de Maués;

V – A expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI em Manaus e à Coordenação Técnica Local da FUNAI em Maués, encaminhando cópia da denúncia, para conhecimento, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentem informações sobre os fatos narrados;

VI – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PORTARIA Nº 38, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL defender os direitos e interesses das população indígenas, nos exatos termo do artigo 129, inciso V, da Constituição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/93 – contemplou igual dispositivo a reforçar o mister do MP na atuação e defesa das populações indígenas, e em seu artigo 6º, VII, “c” e XI, estabelece a atribuição para a defesa mediante inquérito civil, ação civil pública e outras ações pertinentes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da CF, “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei 6001, de 19 de dezembro de 73, conhecida como o Estatuto do Índio, em seu inciso I dispõe sobre “a competência da União em estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação”; e em seu inciso X sobre “a garantia aos índios do pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem”;

CONSIDERANDO ainda que sobre registro Indígena, no Art. 12, que trata do Registro Civil, dispõe que “Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum”, e em seu Art. 13, dispõe sobre o RANI – Registro Administrativo de Nascimento do Índio, e estabelece que, in verbis, “Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais, e que este registro é de competência da FUNAI”;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional do Índio – Funai, criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é órgão federal responsável pelo estabelecimento e execução da política indigenista brasileira em cumprimento ao que determina a Constituição Federal Brasileira de 1988;

CONSIDERANDO que é atribuição da Funai proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União, exercendo poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação nº 1.13.001.00062/2013-21 visa a apurar irregularidades nos Registros Administrativos de Nascimento de Índios – RANI, na Coordenação Regional Vale do Javari – FUNAI, o que poderia acarretar falsificação de documento nacional e tentativas de fraude contra a Previdência Social, bem como a necessidade de que sejam realizadas diligências para apurar qual é o procedimento atual para emissão de RANI e se está sendo observada a legislação que rege a matéria;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público nº 1.13.000.000034/2011-41 tramitando no 1º Ofício desta Procuradoria, cujo objeto é apurar a atuação da FUNAI no controle e registro dos indígenas da região do Alto Solimões, cuja matéria tratada guarda grande similitude entre si, o que torna aconselhável que os autos tramitem conjuntamente, para que possa ser dado tratamento uniforme às diligências necessárias para o deslinde da questão;

DETERMINO a conversão da presente peça de informação em inquérito civil público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto "apurar a atuação da FUNAI no controle e registro dos indígenas da Região do Vale do Javari", bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II- Oficiar à Coordenação da FUNAI do Vale do Javari para esclarecer o procedimento atual para emissão de RANI, segundo as determinações legais e como tem sido feito por essa Coordenação. Indicar os critérios e pesquisas realizadas para a identificação individual dos indígenas, e como são mantidos esses registros na instituição.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 66, DE 21 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000827/2013-32 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades em concurso público realizado no âmbito da UFAM, edital nº 043/2012, para o provimento de cargos de professor, na área de Engenharia de Software.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – ao GABINETE deste 4º Ofício Cível para autuar esta portaria no início do procedimento, com a observância de que se trata de autos sigilosos;

II – a expedição de ofício à UFAM para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe cópias dos documentos apresentados pelo candidato BRUNO FREITAS GADELHA por ocasião da realização da prova de títulos.

Após, voltem conclusos os autos.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 184, DE 28 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta OFÍCIO INSP nº 002/2013, resolve:

I - Designar o Doutor VLADIMIR BARROS ARAS, Procurador da República, para oficiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 7ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 03 a 07.06.2013.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

DESPACHO DE 20 DE MAIO 2013

Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000104/2009-50

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, bem como diante da imprescindibilidade do aguardo da resposta ao ofício de f. 225, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

Por fim, cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe cópia da decisão para fins de homologação, conforme disposto no art. 15 e parágrafo 1º da Resolução nº 87/2010.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE MAIO DE 2013

ICP nº 1.14.007.000091/2012/91. (patrimônio público)

Diante do transcurso do prazo do presente inquérito civil e da necessidade de aguardar a recepção da resposta ao ofício de f. 44, determino a prorrogação deste inquérito civil público por mais um ano, devendo-se dar ciência desta prorrogação à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 15, § 1º da Resolução nº 87/06 do CSPMF.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE MAIO DE 2013

ICP nº 1.14.007.000142/2010-46 (patrimônio público)

1. Reitere-se o ofício de f. 161.

2. Diante do transcurso do prazo do presente inquérito civil e da necessidade de aguardar a recepção da resposta ao ofício de f. 161, determino a prorrogação deste inquérito civil público por mais um ano, devendo-se dar ciência desta prorrogação à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 15, § 1º da Resolução nº 87/06 do CSPMF.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE MAIO DE 2013

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Peças Informativas nº 1.14.001.000386/2012-41. Assunto: Apura supostas irregularidades na aplicação dos recursos do SUS referentes ao Pregão Presencial nº 029/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Itabuna/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000386/2012-41, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Cumpra-se.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o ofício nº 028/2009 – REMAC, oriundo do chefe da Unidade Avançada do ICMBio na Reserva Extrativista Marinha do Corumbau, relatando a urgente necessidade de recuperação da ponte sobre o Rio Japara Grande, situada no interior da referida RESEX, no Município de Prado-BA;

CONSIDERANDO os riscos a que está exposta a população local e os inconvenientes decorrentes do tráfego desviado em virtude do estado degradado da ponte;

CONSIDERANDO os potenciais danos ambientais originados pelas obras de reforma da ponte;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos competentes ainda não chegaram a um acordo quanto à execução das ditas obras de recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de diligências no sentido de resolver o problema apontado;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo:

“Município de Prado. Ofício nº 028/2009 – REMAC, do ICMBio. Necessidade de recuperação da ponte sobre o Rio Japara Grande, que integra a Reserva Extrativista Marinha do Corumbau. Potenciais danos e riscos ambientais.”

Em seguida, determino a adoção das seguintes providências:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como Inquérito Civil Público, afeto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

b) Comunique-se a instauração do presente ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010)

d) Notifique-se a Diretoria Geral do Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia, a Unidade Avançada do ICMBio na Reserva Extrativista Marinha do Corumbau e a Coordenação Regional do ICMBio (Porto Seguro), na pessoa de seus respectivos representantes legais, acerca da reunião a ser realizada na sede desta PRM, na data de 27/06/2013, às 10:00h, com o objetivo de discutir planos de ação para as obras de reparo da ponte sobre o Rio Japara Grande.

Com as respostas, venham-me os autos conclusos.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 184, DE 16 DE MAIO DE 2013

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.001285-2013-11 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

assunto: Cópia do Mandado de Segurança 0000538-44.2013. 4.01.3400, em razão da negativa de prorrogação do Contrato nº 053/2010, para execução de obra de trecho da Ferrovia de Integração Leste-Oeste. Índícios de graves irregularidades na Nota Técnica nº 10/2012-DIREN.

ENVOLVIDO: A APURAR

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Determina:

1. a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

2. que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS

PORTARIA Nº 248, DE 28 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001097/2013-85, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

IRREGULARIDADES. FACULDADE ANHANGUERA. Izabel Furtado dos Santos, estudante de Biomedicina, relata supostas irregularidades cometidas pela Faculdade Anhanguera em relação a mudanças na grade curricular do curso, o que teria obrigado os alunos a cursarem várias disciplinas em curto espaço de tempo e, até mesmo, prestar novo vestibular. Alega que entre o segundo semestre de 2009 e o segundo de 2011, enfrentou problemas de saúde e foi reprovada em algumas disciplinas, por isso, teria prestado novo vestibular e ingressado em nova grade curricular a partir do primeiro semestre de 2012, porém, algumas matérias já cursadas não teriam sido aproveitadas e a grade alterada duas vezes. Em tese, a representante teria sido informada pela Faculdade que as matérias em que foi reprovada não seriam oferecidas novamente e que ela teria que passar por um terceiro vestibular para se adequar à nova grade curricular.

REPRESENTANTE: IZABEL FURTADO DOS SANTOS

REPRESENTADO: FACULDADE ANHANGUERA

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 249, DE 28 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001092/2013-52, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LEI 12.527/11. O representante solicita que o Ministério Público Federal notifique o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER para que este cumpra a Lei 12.527/11. Indícios de que o CONTER não estaria divulgando em seu sítio eletrônico - www.conter.gov.br - os salários e/ou funções gratificadas, data de admissão e cargos dos servidores efetivos e comissionados, bem como jetons, diárias, despesas de deslocamento e/ou qualquer outra forma de ressarcimento que os conselheiros e diretores do Conselho recebam. Ainda, requer que o CONTER oriente os Conselhos Regionais e demais entidades vinculadas para que adotem os mesmos procedimentos.

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL-SINDECOF-DF

REPRESENTADO: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 250, DE 28 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001076/2013-60, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

Conselho FEDERAL DE NUTRIÇÃO - CFN. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LEI 12.527/11. O representante solicita que o Ministério Público Federal notifique o Conselho Federal de Nutrição - CFN para que este cumpra a Lei 12.527/11. Indícios de que o CFN não estaria divulgando em seu sítio eletrônico - www.cfn.org.br - os salários e/ou funções gratificadas, data de admissão e cargos dos servidores efetivos e comissionados, bem como jetons, diárias, despesas de deslocamento e/ou qualquer outra forma de ressarcimento que os conselheiros e diretores do Conselho recebam. Requer, ainda, que o CFN oriente os Conselhos Regionais e demais entidades vinculadas para que adotem os mesmos procedimentos.

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL-SINDECOF-DF

REPRESENTADO: CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO - CFN

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 251, DE 29 DE MAIO DE 2013

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina:

1 - A conversão dos Autos das Peças de Informação nº 1.16.000.001478/2013-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO: SAÚDE PÚBLICA. ACESSO À INFORMAÇÃO. Direito dos usuários do SUS de obterem certidão, onde constem nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento.

ENVOLVIDO: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.

- 2 - A publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria.
- 3 - A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastro informático.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 252, DE 29 DE MAIO DE 2013

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina:

1 - A conversão dos Autos das Peças de Informação nº 1.16.000.001479/2013-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO: CMED – CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS. Poder/dever de a CMED realizar ajustes negativos nos preços dos medicamentos.

ENVOLVIDO: CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.

- 2 - A publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria.
- 3 - A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastro informático.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 37, DE 21 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a função de Procurador-distribuidor na Procuradoria da República no Município de São Mateus, Espírito Santo.

Os Procuradores da República, lotados na Procuradoria do Município de São Mateus, Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução nº. 104, de 6 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, que "estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição do serviço nas diversas unidades do Ministério Público Federal", RESOLVEM:

Art. 1º. Designar o Procurador da República, Leandro Mitidieri Figueiredo, lotado no 2º Ofício Criminal e Cível da Procuradoria da República no Município de São Mateus, como Procurador-distribuidor titular, no período compreendido entre 21 de maio de 2013 a 20 de maio de 2015.

Art. 2º. Designar a Procuradora da República, Walquíria Imamura Picoli, lotada no 1º Ofício Criminal e Cível da Procuradoria da República no Município de São Mateus, como Procuradora responsável pelas funções administrativas desta Procuradoria da República, no mesmo período acima.

Art. 3º. Nos afastamentos legais, os Procuradores da República substituir-se-ão.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 187/2012, de 28 de agosto de 2012.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que a representação protocolada sob o nº 548/2013, tramita a mais de 30 (trinta) dias nesta unidade do MPF em Rio Verde/GO;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988);

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo cujo objeto é "Apurar possível exploração de cascalho para pavimentação asfáltica em andamento das rodovias e das ruas e avenidas de Chapadão do Céu-GO – licitações irregulares – outros".

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) as informações constantes da representação de fls. 03 e seguintes, bem como do CD-ROM juntado à fl. 07, dando conta da ocorrência de irregularidades no fornecimento de merenda escolar aos alunos da escola municipal situada no Povoado de Brejinhos, Município de Caxias/MA, consistentes na utilização de gêneros alimentícios fora dos prazos de validade na merenda escolar, na ausência de produtos provenientes da agricultura familiar, além de ausência de fornecimento de merenda na referida escola no dia 15/05/2013;

e) que os fatos relatados na mencionada ação fazem referência ao Município de Caxias/MA, pertencente à área de atuação desta procuradoria;

f) que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª CCR, determinando ao setor jurídico, responsável pela tutela coletiva, as seguintes providências:

a) Publique-se a presente portaria no mural desta PRM e encaminhe-se à 5ª CCR (Art. 6º da Res. CSMPF n.º 87/2006) para publicação na forma prevista no art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF n.º 87/2006;

b) Comunique-se às representantes a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia desta portaria;

c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Caxias/MA, solicitando que preste, no prazo de 10 (dez) dias, informações a respeito dos fatos relatados na representação de fls. 03/04 (anexar cópias) bem como que apresente, no mesmo prazo, cópias dos seguintes documentos: autos do processo licitatório realizado para aquisição da merenda escolar fornecida aos alunos da escola do Povoado de Brejinhos no ano letivo de 2013; contrato com a empresa vencedora do certame; documentos relativos aos pagamentos; comprovantes de entrega dos gêneros alimentícios adquiridos; documentos referentes à verificação da adequação dos gêneros alimentícios entregues pela fornecedora, devidamente assinados pelo servidor encarregado; cardápio utilizado na referida escola; controle do estoque da merenda escolar na referida escola.

c) Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com cópias das fls. 03/07, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em face das irregularidades relatadas;

d) Oficie-se ao Conselho Municipal de Educação do Município de Caxias/MA, com cópias das fls. 03/07, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em face das irregularidades relatadas;

e) A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ADITAMENTO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE ICP

Inquérito Civil n. 1.21.005.000062/2012-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2010 e, ainda,

CONSIDERANDO que se, no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial (Resolução CSMPF n. 87/2010, art. 5º, parágrafo único);

RESOLVE proceder ao

ADITAMENTO da Portaria n. 001, de 16 de maio de 2013 (fls. 78/79), a fim de que o presente inquérito civil público passe a ter como objeto o “acompanhamento da demarcação das áreas individuais e coletivas, no Assentamento Itamarati, neste Município, a ser realizada pelo INCRA”, alterando-se sua ementa, e mantendo-se o número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2010).

2) Afixe-se cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso, bem como providencie sua publicação na internet, no sítio www.prms.mpf.gov.br;

3) Remeta-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF).

4) Expeça-se ofício ao INCRA informando a conversão do Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, bem como a ampliação de seu objeto.

Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2013.

CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES

DESPACHO DE 24 DE MAIO DE 2013

Documento PR-MS- 00001658/2013. Instauração de Procedimento Administrativo

Trata-se de representação formulada por João Carlos Kotae e Alex Fabian dos Santos, na Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS, registrada como Documento PR-MS- 00001658/2013.

A denúncia menciona que, no dia 08.05.2013, os denunciantes presenciaram funcionários da Prefeitura Municipal de Bataguassu procedendo descarte irregular de diversos medicamentos e materiais hospitalares, além de produtos alimentícios apreendidos pela Vigilância Sanitária do município.

Dentre os medicamentos, havia produtos vencidos e não vencidos.

Considerando a possibilidade de esses produtos terem sido adquiridos com verba federal, determino que proceda o Setor Jurídico desta Procuradoria da República da seguinte forma:

i) autue-se a denúncia como Procedimento Administrativo, constando como objeto “apurar possíveis irregularidade nos descartes de medicamentos, materiais hospitalares e alimentos recolhidos pela Vigilância Sanitária, realizados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS”, com base nos artigos 127, 129, II, da CF; 6º, XIV, f, 7º, I, 38, I da LC 75/93; 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do CSMPPF; 2º, §§ 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, atentando-se quanto ao prazo de 90 (noventa) dias de tramitação do referido procedimento, findo o qual deverão os autos vir conclusos, bem como que proceda às certificações e registros pertinentes no Sistema Único/MPF;

ii) oficie-se ao Prefeito Municipal de Bataguassu e ao Secretário de Saúde do Município, com cópia da presente representação e documentos que a instruem, para que apresentem informações sobre o conteúdo da representação e esclareçam, fornecendo material probatório que corrobore as alegações:

1 – como é feito o acondicionamento dos medicamentos e alimentos nos estabelecimentos públicos do município;

2 – como era feito esse acondicionamento na gestão passada e se há provas acerca de eventual acondicionamento inadequado;

3 – como é feito o descarte de medicamentos vencidos e produtos hospitalares, como seringas e quites de hemodiálise;

4 – se houve descarte de medicamentos não vencidos e o porquê de isso ter ocorrido;

5 – qual o controle que a prefeitura exerce sobre os materiais despejados no “lixão” da cidade.

iii) Comunique-se ao representante a instauração do procedimento administrativo;

iv) Designo o servidor Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o presente feito, enquanto lotado neste Gabinete.

v) Dê-se ciência à 5ª CCR da instauração do presente procedimento administrativo, encaminhando-se arquivo digital respectivo.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.21.002.000031/2012-15

O artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do E. CSMPPF prevê a possibilidade de prorrogação do inquérito civil público por mais 1 (um) ano, mediante decisão fundamentada, tendo em vista a imprescindibilidade de realização ou conclusão de diligências.

No caso dos presentes autos, preste a ultrapassar o lapso de um ano desde a sua conversão, pela análise das informações constantes e do atual estágio deste feito, depreende-se a necessidade de que se continuem as investigações.

Este inquérito civil público foi instaurado para apurar possíveis irregularidades referentes à autorização para extração de areia pela Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral em Mato Grosso do Sul– DNPM/MS.

Instado a se manifestar, o DNPM/MS apresentou respostas às fls. 329/332 e 362/382, rebatendo, em síntese, as acusações constantes da representação formulada pelo Sr. José André Nunci. Porém, deixou de apresentar informações quanto ao processo de licenciamento n.º 868.079/2008, pelo fato de este estar na Procuradoria Regional do DNPM em Cuiabá.

Recebido o processo n.º 868.079/2008, o DNPM/MS apresentou resposta complementar à requisição ministerial (fls. 394/396).

Dessa forma, faz-se necessário analisar se a referida complementação atendeu a todos os pontos requisitados por meio do OF/PR/MPF/TLS/DFMLS n.º 1.029/2012 (fls.350/351), que ainda estavam pendentes (fls. 362/363), para, a partir daí, verificar se houve irregularidade em processos de licenciamento de extração de areia conforme narrado na representação.

Assim, PRORROGO, com base no artigo 15, caput, da Resolução 87/2006 do E. CSMPPF, por mais 1 (um) ano, o presente inquérito civil público.

Ciência da prorrogação à 5ª CCR, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DE 28 DE MAIO DE 2013

Ref.: PAC nº 1.22.000.000434/2013-10

Considerando o vencimento do prazo do Procedimento Administrativo acima epigrafado;
Considerando a necessidade de efetuação de diligências a permitir a obtenção de elementos suficientes para adoção de uma das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87, com redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010;
Considerando o quanto determinado no art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23, assim como no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87,

Determino a prorrogação do prazo do procedimento administrativo acima epigrafado por mais 90 (noventa) dias, considerando-se como termo “a quo” deste novo prazo o dia 24.08.2013.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE MAIO DE 2013

ICP n. 1.22.006.000061/2013-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de apuração dos fatos narrados no Termo de Depoimento, no qual o depoente diz que o DNPM de Patos de Minas denegou, indevidamente, requerimento de licenciamento para extração de argila em sua propriedade, Fazenda Penedo, localidade de Buritis dos Penedos, Município de Monte Carmelo/MG.

RESOLVE:

I - Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a possível omissão do DNPM de Patos de Minas na análise do Processo 48403-833613/2006.

II – seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, e comunicada a instauração à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

- ao DNPM – Escritório Regional de Patos de Minas, com cópia do Termo de Depoimento, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca das supostas irregularidades narradas.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 145, DE 28 DE MAIO DE 2013

PA nº 1.22.000.000402/2013-14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar cobranças, supostamente indevidas, pelo Centro Universitário Newton Paiva, relativas a taxas de expedição de diploma, certificado de conclusão de curso e outros documentos, além das mensalidades pagas pelos alunos;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento administrativo serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil público, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil público, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;
- b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração deste inquérito civil público, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;
- d) acautelamento dos autos em Secretaria, até o expirar do prazo estabelecido no despacho de fl. 14.

LAENE PEVIDOR LANÇA

PORTARIA Nº 147, DE 27 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001706/2012-18 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) retifique-se o item "Câmara" do cabeçalho, devendo-se constar "5ª Câmara de Coordenação e Revisão";

3) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

4) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 148, DE 28 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001760/2012-63 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 149, DE 28 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como

sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.22.000.002741/2012-54 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 150, DE 28 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1)a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000357/2013-06 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2)após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3)após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 151, DE 28 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1)a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000330/2013-13 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2)após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3)após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 152, DE 28 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000468/2013-12 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 153, DE 23 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como

sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.22.000.001108/2012-49 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 154, DE 23 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como

sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.22.000.001783/2012-78 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.
Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 155, DE 24 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como

sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.000.002468/2012-68 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.
Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 156, DE 24 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como

sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.000.002579/2012-74 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.
Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PORTARIA Nº 157, DE 23 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como

sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.22.000.003269/2012-77 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.
Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE MAIO DE 2013

Objeto: APURAR NOTICIA DE SUPOSTO ILÍCITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO BOJO DO PROCESSO Nº 2639-74.2011.4.01.3901 ENCAMINHADA PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando o vencimento do prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e sendo necessário o aguardo da resposta de diligências efetuadas para elucidação dos fatos no âmbito civil, converto as peças de Informação nº 1.23.001.000270/2012-01 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, §4º, da mesma Resolução.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HENRIQUE HAHN M. DE MENEZES

PORTARIA Nº 174, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000207/2013-57, instaurado para acompanhamento da ação n.º 5949-57.2012.4.01.3900, em curso na 5ª Vara Federal do Pará, que tem como objeto propiciar maior segurança e melhor estrutura relativos a BR-316, nos Kms 0 ao 20.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 175, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000268/2013-14, instaurado com o objetivo de verificar possíveis irregularidades no processo seletivo para Doutorado/Mestrado em Ensino de Ciência e Matemática, do Instituto de Educação Matemática e Científica da Universidade Federal do Pará – IEMCI, regido pelo Edital 01/2012.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 55, DE 28 DE MAIO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.000719/2012-03, instaurado a partir de alegação de suposto assédio moral praticado contra policial rodoviário federal, em Inquérito Civil Público – ICP.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006;

III. Proceda-se o Declínio de Atribuição tendo em vista os fatos investigados estarem sujeitos à circunscrição da Procuradoria da República no Município de Patos/PB, recentemente instalada.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 119, DE 27 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o que estabelece a Carta Magna de 1988 em seu artigo 6º;
- c) considerando o que determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II;
- d) considerando o que dispõe o artigo 196 do mencionado Diploma Legal;
- e) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;
- g) considerando o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93,
- h) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- j) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

em atendimento ao Contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: PFDC. Saúde. INSS. Perícias Médicas.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: INSS- PB- Instituto Nacional do Seguro Social -PB

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO – CEDDHC -PB.

Determina que a Secretaria da PRDC aguarde o decurso do prazo do ofício enviado à Defensoria Pública da União.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 121, DE 27 DE MAIO DE 2013

Peças de Informação nº 1.24.000.000667/2013-48

O Dr. João Bernardo da Silva, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, “b”, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público – ICP, a fim de apurar possível ocorrência de malversação de recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itapororoca/PB, por meio do Convênio nº 201669/2011 (Siafi) firmado entre o ente federado referido e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que tinha por objeto a construção de uma Creche, tipo B, no município.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpra-se o que determinado no Despacho em anexo.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

PORTARIA Nº 122, DE 28 DE MAIO DE 2013

Peças de Informação nº 1.24.000.000539/2013-02

O Dr. João Bernardo da Silva, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, “b”, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público – ICP, a fim de apurar irregularidades observadas pela CGU, no Relatório de Fiscalização elaborado a partir da 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no Município de Cacimba de Dentro/PB, em diversos programas do Ministério da Educação, Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

- III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;
- IV. Cumpra-se o que determinado no Despacho em anexo.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 396, DE 28 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Collares Barbosa para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Pato Branco, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 04 a 06 de junho de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 03 a 09 de junho de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

PORTARIA Nº 397, DE 28 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Halfen da Porciúncula para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Francisco Beltrão, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 04 a 06 de junho de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 03 a 09 de junho de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

PORTARIA Nº 398, DE 28 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Mônica Dorotéa Bora para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 11 a 13 de junho de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 10 a 16 de junho de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

PORTARIA Nº 399, DE 28 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Osvaldo Soweck Júnior para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 18 a 20 de junho de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 17 a 23 de junho de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Ponta Grossa.

PORTARIA Nº 400, DE 28 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Andreia Pistono Vitalino para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 25 a 27 de junho de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 24 a 30 de junho de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

PORTARIA Nº 402, DE 28 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Natalício Claro de Souza para comparecer à audiências de interesse do MPF designadas junto à Vara Federal de Toledo, no dia 04 de junho de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Maringá.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE MAIO DE 2013

Instaura INQUÉRITO CÍVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidades na obtenção de Registro Civil de Nascimento a partir do Registro Administrativo de Nascimento de Índio, junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de São Miguel do Iguaçu, e a consequente obtenção de benefícios junto ao INSS.

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II, III e V, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 5º, III, e, e 6º, VII, c, da Lei Complementar n.75/93, e, ainda, com base no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e nos termos das Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constituindo valor fundamental e orientador da própria Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que a população indígena residente na Terra Indígena Avá-Guarani do Okoy, localizada no município de São Miguel do Iguaçu/PR, no distrito de Santa Rosa do Ocoí, vem enfrentando dificuldades junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca daquele município, para a emissão de Registro Civil de Nascimento (RCN) a partir do Registro Administrativo de Nascimento de Índio (RANI).

CONSIDERANDO que a ausência de registro civil de nascimento aos índios Avá-Guarani os impede de acessarem seus direitos aos benefícios de seguridade social e assistência social junto ao INSS.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, para apurar “eventuais irregularidades na obtenção de Registro Civil de Nascimento a partir do Registro Administrativo de Nascimento de Índio, junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de São Miguel do Iguaçu, e a consequente obtenção de benefícios junto ao INSS”.

NOMEAR a servidora Lorena Domingos Fraiz Morais, analista do MPU, para funcionar como secretária, devendo ser substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram este Gabinete, prestando oportunamente e por termo nos autos, compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo;

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se, devendo o feito ser iniciado por meio desta portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão eles ser juntados ou apensados, conforme o caso.

2. Expeça-se ofício aos Cartórios de Registro Civil das Comarcas de São Miguel do Iguaçu/PR e Santa Helena/PR, a fim de obter informações sobre o procedimento de registro civil de indígenas.

3. Oficie-se ao INSS, solicitando informações quanto à obtenção de benefícios de seguridade social e assistência social por indígenas.

4. Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, na pessoa da Coordenadora, Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, encaminhando-lhe cópia da presente PORTARIA e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 187, DE 17 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os da tutela do meio ambiente, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “d” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de averiguar as possíveis irregularidades praticadas pela empresa Madeiras Eulide Ltda, em razão de prestar suposta informação enganosa no sistema eletrônico do IBAMA;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003286/2012-01 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 188, DE 17 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível lesão aos direitos dos consumidores decorrentes do mau atendimento prestado pelo Hospital Vitória, em Curitiba/PR, à paciente idosa;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000915/2012-32 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.26.002.000064/2010-17

Em inspeção.

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais destinados à Programa de Construção de Casa Populares no município de Bezerros/PE, objeto do convênio nº 23/2007, firmado com a Caixa Econômica Federal.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, notadamente a análise da documentação encaminhada pela CEF, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano. Em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 5ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.26.002.000182/2007-11

Em inspeção.

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE, em tese, praticadas pela Sra. Arleide Alves de Souza, no período que era diretora da Escola Professora Adélia Leal Ferreira, caracterizando possível prática de ato de improbidade, referente aos anos de 1999 a 2007.

Oficie-se, conforme determinado à fl. 261.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 5ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 169, DE 27 DE MAIO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de

2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.002315/2012-71 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar irregularidades relatadas em Fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU), referente à Operação Reconstrução/PE (Julho/2011), relativas ao Município de Cabo de Santo Agostinho/PE;

b) remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Como providência instrutória, determino a reiteração dos ofícios à CGU-PE e ao Ministério da Integração Nacional.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 171, DE 27 DE MAIO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002796/2012-15 foi instaurado a partir do encaminhamento, pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004095/2012-88, com o escopo de apurar a notícia de que as organizações militares subordinadas ao Comando Militar do Nordeste supostamente estariam inserindo uma mesma descrição, nos editais de atas de registro de preços para aquisição de pastilhas para o tratamento da água distribuída pela Operação Pipa do semiárido nordestino, com possível favorecimento de determinadas empresas;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002796/2012-15 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do inquérito civil: “apurar notícia de irregularidades em processos licitatórios realizados no âmbito do Comando Militar do Nordeste para aquisição de pastilhas para o tratamento da água distribuída pela Operação Pipa do semiárido nordestino, com possível favorecimento de determinadas empresas;

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino:

(a) a juntada dos documentos anexos, referentes à Portaria MS nº. 2914, de 12/12/2011; e

(b) a remessa dos autos ao analista pericial Aloysio Ferraz de Abreu, para análise e sugestão de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 176 , DE 24 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando os fatos noticiados pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, que retratam possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Paudalho/PE, relativas à aplicação de verbas federais;

Considerando a necessidade de análise minuciosa dos autos com o escopo de instruir eventual Ação Civil Pública;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Carlos Eduardo Pires Araujo, matrícula 23649, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3) comunicação à 5.ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) após, voltem-me conclusos para novas deliberações.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE MAIO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República no Município de Picos:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

2. CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

3. CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

4. CONSIDERANDO os relatórios de fiscalização da 32ª e 33ª Etapas do Programa de Fiscalização da CGU, envolvendo recursos de diversos ministérios no Município de Alegrete do Piauí;

5. CONSIDERANDO que no ofício 3074/2011 do FNDE consta que referidos relatórios foram encaminhados ao Ministério Público Estadual, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO que terá como objeto as seguintes constatações:

2.1.1.98 (Constatação nº 05) – Improriedades na realização do Convite nº 03/2009, referente à contratação de serviços de engenharia para execução de reforma e ampliação das 13 escolas municipais, no valor estimado de R\$ 138.009,22;

2.1.1.99 (Constatação nº 02) – Pagamento de despesas inelegíveis, em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, no valor de R\$ 79.970,83;

2.1.1.100 (Constatação nº 06) – Desperdício de recursos públicos utilizados em reformas, em fevereiro de 2009, nas escolas das comunidades Alegrete Velho, Limpo Grande, Olho D' Aguiha e Cotelé, no valor de R\$ 29.105,78, quando as mesmas já se encontravam fechadas desde janeiro 2009;

2.1.1.101 (Constatação nº 08) – Irregularidades na realização da Tomada de Preços nº 002/2010, referente à contratação de veículos de terceiros destinados ao transporte de estudantes do município, no valor contratado de R\$ 177.771,51;

2.1.1.102 (Constatação nº 11) – Improriedades nos convites nº 002/2009 e 016/2009, referentes à aquisição de material gráfico destinado à Secretaria Municipal de Educação, cujos valores contratados foram R\$ 76.100,00 e R\$ 55.350,00, respectivamente;

2.1.1.103 (Constatação nº 12) – Fraude realizada no processo licitatório nº 003/2009, referente à contratação de empresa de serviços de engenharia para execução de reforma e ampliação das 13 escolas do município;

2.1.1.104 (Constatação nº 16) – Pagamento em duplicidade no valor de R\$ 3.900,00, referente à reforma das escolas Maria Jucineuda Maia, Tertuliano Sanches, Mãe Maria e Francisco Elpídio Ramos;

2.1.1.105 (Constatação nº 18) – Pagamento de despesas sem a especificação das escolas beneficiadas, no montante de R\$ 5.586,76;

2.1.1.106 (Constatação nº 03) – Pagamentos por reformas em escolas com recursos do FUNDEB, sem que os serviços contratados tenham sido efetivamente executados, no valor de R\$ 38.616,60;

2.1.1.107 (Constatação nº 07) – Pagamento de despesas inelegíveis e em duplicidade, referente à reforma do Posto de Saúde na localidade Pocinhos, no valor de R\$ 8.051,77;

2.1.1.108 (Constatação nº 04) – Irregularidades na realização dos Convites nº 16/2009, 17/2009 e 18/2009, referentes à locação de veículos tipo ônibus e van para transporte de alunos do município;

2.1.1.110 (Constatação nº 10) – Irregularidades na condução dos convites nºs 001/2009 e 011/2010, referentes à aquisição de material de expediente destinado à Secretaria Municipal de Educação, cujos valores estimados e contratados foram R\$ 75.000,00 e R\$ 71.722,60, respectivamente.;

Providências iniciais: considerando indícios de fraude realizada no processo licitatório nº 003/2009, referente à contratação de empresa de serviços de engenharia para execução de reforma e ampliação das 13 escolas municipais, caracterizando ilícito penal tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93, bem como indícios de fracionamento de despesas para locação de transporte escolar municipal e irregularidades na realização dos Convites nº 16/2009, 17/2009 e 18/2009, 001/2009 e 011/2010, encaminhe-se ao Departamento de Polícia Federal o volume II, documentos de fls. 451/479 do volume III, e fls. 725/764 do volume IV; e autue-se as fls. 829/894 como peça de informação afeta à 2ª Câmara por tratar-se de representação protocolada em 09/04/2013, noticiando fato novo não fiscalizado pela CGU, relativo ao exercício de 2012.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPPF nº 87/06;

Autue-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE MAIO DE 2013

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000238/2012-

32;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo prevenir e recomendar sobre a prestação de contas e gestão de documentos nos municípios sob a atribuição da Procuradoria da República no Município de nova Friburgo.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE MAIO DE 2013

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000238/2012-

32;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo prevenir e recomendar sobre a prestação de contas e gestão de documentos nos municípios sob a atribuição da Procuradoria da República no Município de nova Friburgo.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIL

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ADITAMENTO. ICP nº
1.30.002.000016/2011-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Público pode aditar a portaria inicial do inquérito civil se, no decurso novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, nos termos do Art. 5º da Resolução nº 87 do CSMFP;

RESOLVE:

promover o ADITAMENTO da Portaria nº 02, de 16 de janeiro de 2012, para adotar a seguinte ementa: APURAR EVENTUAL FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE OBRAS NA RODOVIA FEDERAL BR 101 – RISCO A USUÁRIOS DA VIA E AOS MORADORES NA LOCALIDADE DE URURAI – MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ – NÃO CUMPRIMENTO - OBRIGAÇÕES – CONTRATO DE CONCESSÃO – EDITAL 004/2007 – CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FLUMINENSE S.A – AGÊNCIA DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.

Como medida inicial:

1. Altere-se a ementa na capa dos autos do inquérito civil público;
2. Registre-se no Sistema Único;
3. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Resolução nº 20/96 do CSMFP.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 377, DE 27 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”; inciso V, alínea “b”; artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”; inciso XIV, alínea “f”; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSM PF, com a redação dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.007.000374/2012-12, instaurado visando apurar possível prática de improbidade administrativa pelo Superintendente da Superintendência do Patrimônio Público da União no Rio de Janeiro na autorização de uso gratuito de bem imóvel de posse da União ao Município de Três Rios e deste a empresa Nestlé do Brasil Ltda, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.007.000374/2012-12 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

- 1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3) expedir o Ofício 8168/2013;
- 4) após à DITC para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e
- 5) após manter os autos acautelados por mais 30 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 384, DE 28 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006531/2012-53, que visa apurar possíveis irregularidades praticadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) quando da exclusão da operadora de planos de saúde UNIMED RIO da lista publicamente divulgada de operadoras que tiveram suspensa a comercialização de planos pela Agência por descumprimento de normas relativas a garantia de atendimento dos beneficiários e do suposto registro imediato de quarenta novos planos de saúde da operadora UNIMED RIO, que seriam substitutos análogos daqueles que tiveram a comercialização suspensa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Após, voltem-me conclusos.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 386, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSM PF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010 e, ainda,

Considerando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225, da Constituição da República;

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando informações acerca de possíveis danos ambientais decorrentes de desmatamento de grande impacto no Bairro da Barra da Tijuca, Estrada do Sorimã nº 400, na proximidade do Parque Nacional da Tijuca.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER a peça de informação n. 1.30.001.002715/2013-25, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DTC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010 (“O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”);

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes;

III. Envio de ofício ao INEA requisitando seja informado se há algum procedimento de licenciamento ambiental sobre a referida obra, bem como se há eventual dano ambiental sendo perpetrado na localidade;

IV. Envio de ofício ao IBAMA requisitando seja informado se há algum procedimento de licenciamento ambiental sobre a referida obra, bem como se há eventual dano ambiental sendo perpetrado na localidade;

V. Envio de ofício à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro requisitando seja informado sobre as obras existentes, solicitando eventual procedimento administrativo autorizante;

VI. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 60 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 47, DE 27 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO o teor das anexas peças integrantes do procedimento administrativo 12.2.000072796-5, oriundas da CEJUSCON da Subseção Judiciária de Santa Maria, acerca do Projeto de Conciliação em Ações Judiciais Envolvendo Cirurgias Eletivas pelo SUS e Sistematização de Procedimentos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Acompanhamento de procedimento administrativo oriundo do CEJUSCON, da Subseção Judiciária de Santa Maria, acerca do Projeto de Conciliação em Ações Judiciais envolvendo cirurgias eletivas pelo SUS e Sistematização de Procedimentos.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (Tema: Saúde – Código 10064);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. reitere-se o Ofício CDC/PRM/SM nº 0345/2013, com advertência, uma vez que permanece sem a devida resposta, apesar do prazo concedido anteriormente.

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 48, DE 27 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000404/2012-00;

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão resolveu, por decisão unânime, converter a promoção de arquivamento em diligências, no sentido de obter maiores esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem

como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto ao relato de irregularidades ocorridas na Concorrência nº 02/2012, da Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS, tendo como contratada a empresa Terravale Drenagens Ltda.

DETERMINA:

- a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Execução Contratual – Código 10429);
- b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;
- c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;
- d. oficie-se à Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS, para que informe a origem dos recursos que autorizaram a contratação da empresa Terravale Drenagens Ltda (Concorrência nº 02/2012), bem como se o cronograma da obra desenvolve-se de acordo com o contrato firmado.

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 120, DE 10 DE MAIO DE 2013

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.001034/2012-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da Representação encaminhada por Mário Ivan Monteiro da Silva, na qual narra a impossibilidade de conseguir, junto ao INSS, complementação de laudo pericial para fins de suspensão de retenção do Imposto de Renda na fonte do seu benefício de aposentadoria complementar pago pela Fundação CEEE, tendo em vista ser portador de patologia que o isenta do referido tributo;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada nesta Procuradoria da República com representantes da Fundação CEEE e da Gerência-Executiva do INSS em Porto Alegre, verificou-se que o laudo confeccionado pelo INSS não vinha sendo aceito pela Fundação CEEE por supostamente não atender aos requisitos exigidos pela Receita Federal;

CONSIDERANDO que, por ocasião da aludida reunião, haviam as partes se comprometido a solucionar a questão – a Fundação CEEE iria rever as exigências impostas, e o INSS iria encaminhar os laudos necessários à regularização dos casos pendentes;

CONSIDERANDO que, após o arquivamento do feito, sobreveio notícia do Representante de que seu caso não fora solucionado, não tendo ainda sido cessada a retenção do Imposto de Renda de seu benefício de previdência complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de diligências no sentido de esclarecer os motivos que vem impedindo a cessação da retenção do Imposto de Renda do denunciante, e se envolvem a necessidade de adoção de outras medidas pela Gerência-Executiva do INSS em Porto Alegre;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001034/2012-90 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: não aceitação, pela Fundação CEEE, de laudos do INSS para fins de isenção de Imposto de Renda de beneficiários de previdência complementar.

Autue-se. Inclua-se a presente Portaria no Banco de Dados da PFDC.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 121, DE 17 DE MAIO DE 2013

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002314/2012-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Lei nº 1.283/1950, que estabelece o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, e o Decreto 30.691/51, que aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal;

CONSIDERANDO a Representação formulada pela OSCIP Amigos da Terra, noticiando irregularidades sanitárias praticadas em abatedouros e frigoríficos do interior do Estado do Rio Grande do Sul, DETERMINO:

A conversão deste expediente em Inquérito Civil Público a fim de verificar a atuação dos entes federais na fiscalização do

processo de produção de carne suína, caprina, ovina e bovina destinada ao mercado nacional.

Reitere-se o ofício nº 1549/2013, ao Conselho Federal de Medicina.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE MAIO DE 2013

Assunto: Acompanhar a emissão de documentos de identidade indígena para membros da etnia Guarasugwe, de Pimenteira e Costa Marques.

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, Procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, III, “e” e 6ª VII, “c” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93), além de ser de atribuição do Ministério Público Federal a disputa sobre direitos indígenas, art. 109, XI, CF;

CONSIDERANDO todo o apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000308/2012-65, bem como a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE

CONVOLAR o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público com o objetivo de “acompanhar a emissão de documentos de identidade indígena para membros da etnia Guarasugwe, de Pimenteira e Costa Marques”.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente Portaria aos autos;
2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;
3. Proceda-se como descrito no Despacho anexo.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º. Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE MAIO DE 2013

Assunto: Acompanhar as condições de prestação do serviço de educação à distância pela UNITINS (polo de Ji-Paraná).

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, Procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, Representante Estadual da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, “g” e “h”, III, “e” e 6ª VII, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, o acesso à educação, à cultura e ao conhecimento científico em nível superior e a efetiva inclusão social;

CONSIDERANDO ser de atribuição do Ministério Público Federal a apuração de irregularidades envolvendo ensino superior no Brasil, por constituir serviço prestado pela União (ou com sua autorização) e fiscalizado pelo Ministério da Educação (MEC), na dicção do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 39, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO todo o apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000063/2013-57, bem como a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE

CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público com o objetivo de “acompanhar as condições de prestação do serviço de educação à distância pela UNITINS (polo de Ji-Paraná).”

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente Portaria aos autos;
2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;
3. Aguarde-se resposta aos ofícios 331 e 469. Conclusos com as respostas.

DAR CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º. Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante dos documentos fotocopiados das peças de informação nº 1.31.001.000157/2013-26 e protocolados sob o número PRM-JPR-00003379/2013, RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possíveis irregularidades no IBAMA que resultaram na apreensão de armas sem a comunicação ou encaminhamento dos autos de infração às autoridades pertinentes;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Expeça-se ofício à unidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) em Ji-Paraná/RO, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a identificação completa dos servidores responsáveis pela guarda das armas apreendidas na Reserva Biológica do Jarú, bem como justifique, expressamente, por quais razões não foi efetuada a devida comunicação e encaminhamento dos autos de infração às autoridades competentes;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006;

3. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 349, DE 24 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Ricardo Martins Baptista, com exercício na Procuradoria da República no Município de Blumenau, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, no dia 5 de junho de 2013 em audiência nos autos do Processo E-proc nº 5001855-36.2013.4.04.7206, na Subseção Judiciária de Lages, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de impedimento do titular.

PORTARIA Nº 350, DE 27 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Claudio Valentim Cristani, com exercício na Procuradoria da República no Município de Jaraguá do Sul, para atuar, no período de 3 a 9 de junho de 2013, como representante do Ministério Público Federal perante a Procuradoria da República no Município de Criciúma, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de licença-maternidade, licença-prêmio e férias de dois dos titulares.

PORTARIA Nº 351, DE 27 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Mafra, para atuar nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.33.011.000046/2011-64, em trâmite na Procuradoria da República no município de Jaraguá do Sul, conforme decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Claudio Valentim Cristani.

PORTARIA Nº 353, DE 27 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Rio do Sul, para atuar nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.33.016.000051/2007-41, tendo em vista a remoção do Procurador da República impedido para

outra Unidade do Ministério Público Federal, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Ricardo Martins Baptista, conforme decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MARCELO DA MOTA

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE MAIO DE 2013

Peças de Informação nº 1.33.000.001282/2013-99

Trata-se de representação formulada por Juliano Ferreira de Moraes, na qual noticia irregularidades em questões da prova aplicada para seleção de candidatos ao cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, referente ao concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, edital 02/2013.

Relata que a questão número 32 da sua prova tem a mesma redação da questão de número 22 da prova aplicada, na mesma data, com referência ao edital 04/2013 do IFSC (Campus Palhoça Bilíngue LIBRAS-Português). Contudo, a banca examinadora teria considerado como correta, nas referidas questões, respostas diferentes.

Descreve ainda não haver razão para a anulação da questão n 09, que restou anulada pela banca examinadora, haja vista não haver motivo para tanto, uma vez que a questão está de acordo com o edital e não existem erros que possibilitem interpretação dúbia.

É o relatório.

Analisando as provas e os respectivos gabaritos, não foi possível constatar as irregularidades noticiadas pelo representante.

A questão nº 32 da prova para Técnico em Assuntos Educacionais, edital 02/2013, teve como resposta a alternativa "A", tanto no gabarito preliminar, quanto no gabarito definitivo.

Já quanto à questão nº 22 da prova para Técnico em Assuntos Educacionais, edital 04/2013 (Campus Palhoça Bilíngue LIBRAS-Português), teve como resposta a alternativa "C", tanto no gabarito preliminar, quanto no gabarito definitivo.

Quanto ao conteúdo das alternativas corretas para ambas as provas, observa-se que nas duas foi considerado como correta a assertiva que continha a seguinte redação: "Em dois grandes grupos: teorias não críticas e teorias crítico-reprodutivas." Ou seja, não foi possível observar a existência de respostas distintas para a mesma questão.

Já no tocante à indevida anulação da questão nº 09, as alegações do representante adentram no exame do mérito, não havendo possibilidade jurídica eventual ação que pleiteie perante o Poder Judiciário a anulação de questões com base em tal fundamentação.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação.

2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). (grifou-se)

(STF. MS 27260. Relator Min. Carlos Britto. Plenário: 12/04/2010)

Desse modo, não há, ao menos com base nas informações prestadas pelo representante e demais dados obtidos junto à página oficial do IFSC, razões para a instauração de Inquérito Civil Público. Deste modo, decido pelo arquivamento da presente Peça de Informação.

Comunique-se o representante da decisão de arquivamento, por e-mail, esclarecendo-o da possibilidade de opor recurso quanto a este arquivamento, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 5º e parágrafos da Resolução 23 do CNMP, de 17.09.2007. Após, encaminhe-se toda a documentação e o presente despacho ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP/PFDC 4ª Região, para eventual homologação.

MAURICIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 16 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.002632/2011-72

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial propor ação civil pública contra a Unisul para garantia do direito à liberdade de crença religiosa, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato no sistema Único, bem como para o registro da data prevista para finalização do presente ICP, observando a data de autuação;

3) após, voltem conclusos para análise da minuta de ACP.

MAURÍCIO PESSUTTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO Nº 3224, DE 29 DE MAIO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução CSMFP nº 87, de 06 de abril de 2010, bem como a imprescindibilidade da realização de novas diligências,

RESOLVE:

Determinar, com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, e 15 da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010, a prorrogação do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000.006422/2002-62, pelo prazo de UM ANO, a fim de finalizar atuação extraprocessual de regularização e, se necessário, propor ação civil pública.

Registre-se.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº. 13, DE 29 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000231/2012-49. Assunto: Supostas irregularidades praticadas pela Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf) na execução do Convênio 131/2006, firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais espostas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes, compreendidos os individuais homogêneos (art. 129 III da CF e art. 82 do CDC c/c art. 21 da Lei n. 7347/85);

CONSIDERANDO que, dentre as funções mencionadas, compreende-se a defesa do patrimônio público, em consonância com o texto constitucional acima citado e a Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado a fim de apurar supostas irregularidades na execução do Convênio 131/2006, celebrado entre a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista que os fatos noticiados ainda precisam de maiores esclarecimentos;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para dar continuidade à averiguação das supostas irregularidades na execução do referido Convênio, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Conversão no Sistema Único, com a devida comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para publicação;

b) Reatuação deste expediente como Inquérito Civil Público;

c) Requisição à Delegacia da Polícia Federal em Chapecó/SC de cópia do Relatório Final do Inquérito Policial nº 68/2011-4-DPF/XAP/SC, remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, competente para análise julgamento do feito, eis que as supostas irregularidades apuradas no referido convênio foram objeto de investigação no mencionado procedimento.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE MAIO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma-SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social (art. 5º, IV, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a faixa marginal com extensão mínima de 100 metros, contados horizontalmente a partir do curso da água com 50 a 200 metros de largura, é área de preservação permanente (art. 2º, alínea a, 3, da Lei nº 4.771/65);

Considerando que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme preceitua o art. 182, da Constituição Federal;

Considerando que o atual Código Florestal prevê a possibilidade de ocupação excepcional de APPs e que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 8º, da Lei nº 12.651/2012);

Considerando a Representação Ambiental que noticia a construção que, em tese, estaria localizada em área de preservação permanente no Município de Passo de Torres;

Considerando que a ocupação de APP não deve ser analisada isoladamente, devendo existir, num primeiro momento, um plano de ações junto à União, Município e órgãos ambientais com o objetivo de promover a adequação do desenvolvimento urbano à necessidade de preservação ambiental mediante a adoção de um Plano de Regularização Sustentável;

Considerando a existência do Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000223/2012-92, instaurado para apurar a notícia de construção em área de preservação permanente no Município de Passo de Torres, bem como a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e revisão do MPF de ampliar o objeto do aludido procedimento;

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.003.000223/2012-92 em Inquérito Civil, que deverá ter como objeto Acompanhar a adoção, pelo Município de Passo de Torres, de Plano de Regularização Fundiária Sustentável, nos moldes previstos na Lei 12.651/12.

DETERMINA:

1. Altere-se o registro dos presentes autos de Procedimento Administrativo para Inquérito Civil no Sistema Único de controle desta PRM-CRI, com as demais formalidades administrativas de praxe, juntando a presente portaria como o primeiro documento do expediente, colocando-a antes do despacho de instauração originário, mantendo-se a numeração do feito.

2. Providencie-se a publicação dessa Portaria no Sistema Único.

3. Cumpra-se as determinações do Despacho nº 1288/2013, de fl. 14 verso.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 169, DE 23 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.001283/2013-33, que versa sobre a notícia de pretensa construção de loteamento, contendo oitenta residências de dois pavimentos, em área de preservação permanente (encosta de morro), na Rodovia Amaro Antônio Vieira, nº 2.383, nos fundos do Condomínio Marina Park, Distrito do Itacorubi, Município de Florianópolis/SC;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. DECLIVIDADE. CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. RODOVIA AMARO ANTÔNIO VIEIRA. Nº 2.383. DISTRITO DO ITACORUBI. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 172, DE 27 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.001399/2013-72, noticiando que duas embarcações industriais denominadas “Adolpho José” (de responsabilidade da Empresa Femepe) e “Águia Dourada XVII” (de responsabilidade de Gennaro Perciavalle) foram avistadas, no dia 02/05/2013, a menos de oitocentos metros da praia, na Barra da Lagoa da Conceição, Município de Florianópolis/SC, com redes para captura de iscas vivas, atividade esta proibida pelo IBAMA no período de 01/05/2013 até 31/07/2013;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação citada, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. PÊSCA ILEGAL. PERÍODO DE DEFESO.. APROXIMAÇÃO DA PRAIA PARA CAPTURA DE ISCAS VIVAS. EMBARCAÇÕES INDUSTRIAIS. BARRA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no documento PR-SC-00011795/2013, que versa sobre a notícia de danos ambientais perpetrados por Ataíde Geraldino Machado, em decorrência da plantação de Eucaliptos (*Eucalyptus*) às margens do Rio da Madre, bem como da utilização de agrotóxicos nas proximidades do referido curso d'água, no Município de Paulo Lopes/SC;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do documento citado, para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. ÁGUA. POLUIÇÃO. PLANTAÇÃO DE FLORA EXÓTICA ÀS MARGENS DE CURSO D'ÁGUA. UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS NAS PROXIMIDADES DE CURSO D'ÁGUA. RIO DA MADRE. ATAÍDE GERALDINO MACHADO. PAULO LOPES/SC. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 174, DE 27 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.001296/2013-11, versando sobre a notícia de corte irregular de árvores para alargamento da Rodovia BR-101, no sentido Tijucas-Florianópolis, mais especificamente no trecho entre as saídas 181 e 182 daquela Rodovia, na entrada do Município de Governador Celso Ramos/SC, cuja responsabilidade foi atribuída à empresa Obrascon Huarte Lain S.A. - Grupo OHL (atualmente denominada Arteris S.A.);

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE ÁRVORES. MARGENS DA RODOVIA BR-101. TRECHO ENTRE AS SAÍDAS 181 E 182. EMPRESA ARTERIS S.A. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 176, DE 28 DE MAIO DE 2013

Peça de Informação nº 1.33.000.002863/2011-86. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002863/2011-86 versando sobre irregularidades na Ouvidoria da UFSC relativas ao recebimento de representações anônimas, versando sobre fatos recorrentes, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “UFS. Ouvidoria. Irregularidades relativas ao recebimento de representações anônimas. Fatos recorrentes.”;
- b) seja oficiado à UFSC, encaminhando cópia da representação anexa e solicitando manifestação sobre a mesma;
- c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

Considerando o teor da representação, noticiando o interessado que “tem sido vítima de difamações sistemáticas, as quais estão sendo acobertadas de forma institucional pela Universidade Federal de Santa Catarina”, que “Assim, é incentivada a prática dos crimes de difamação e exceção da verdade.”, bem como o teor do despacho da signatária datado de 16-09-2011, à época Distribuidora da DIAAC, que determinou a distribuição ao Núcleo PECCO (com atribuição também para a matéria do Juizado Especial Criminal – crimes contra a honra) ainda não restou cumprido, cumpra-se, através do encaminhamento de cópia deste ICP a DIAAC, para distribuição.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 178, DE 28 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.001292/2013-24, que versa sobre a notícia de criação de uma Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos sem licenciamento ambiental, bem como acerca de supostas irregularidades na prestação de serviços de coleta de lixo doméstico e oriundo da rede de saúde, os quais estariam sendo depositados em área de preservação permanente, no Município de Governador Celso Ramos/SC;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXO DOMÉSTICO E DE SAÚDE. ESTAÇÃO DE TRANSBORDO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. DEPÓSITO DE LIXO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 673, DE 24 DE MAIO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 06 de maio de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA, lotado na Procuradoria da República no Município de Araçatuba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0001213-14.2012.403.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba;

II – Determinar seja remetida a presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Araçatuba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja remetida cópia da presente Portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

PORTARIA Nº 674, DE 24 DE MAIO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 06 de maio de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA, lotado na Procuradoria da República no Município de Araçatuba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0002579-88.2012.403.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba;

II – Determinar seja remetida a presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Araçatuba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja remetida cópia da presente Portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

PORTARIA Nº 675, DE 24 DE MAIO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 06 de maio de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA, lotado na Procuradoria da República no Município de Araçatuba, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0002875-13.2012.403.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba;

II – Determinar seja remetida a presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Araçatuba, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja remetida cópia da presente Portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE MAIO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.34.007.000342/2012-78

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e: CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.007.000342/2012-78 tem por objeto a apuração de eventuais irregularidades em contratações de empresas para prestações de serviços públicos pela Prefeitura do Município de Oriente/SP, sendo que houve decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução nº 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública, ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades em contratações de empresas para prestações de serviços públicos pela Prefeitura do Município de Oriente/SP;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o nº 1.34.007.000342/2012-78, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e c) a designação dos servidores Jessica Romy Tsuda, Antônio Eduardo Maciel Bastos (Técnicos Administrativos) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista Processual), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE MAIO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.34.007.000297/2012-51

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e: CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.007.000297/2012-51 tem por objeto a apuração de eventuais irregularidades concernentes à prática de atos de improbidade administrativa em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no

município de Gália/SP, sendo que houve decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública, ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades concernentes à prática de atos de improbidade administrativa em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no município de Gália/SP;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000297/2012-51, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e c) a designação dos servidores Jessica Romy Tsuda, Antônio Eduardo Maciel Bastos (Técnicos Administrativos) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista Processual), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA N° 30, DE 28 DE MAIO DE 2013

Procedimento Administrativo n° 1.34.024.000043/2012-25. Assunto:
Instauração de Inquérito Civil Público. Inquérito Civil Público n° 030/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção dos direitos do consumidor e da ordem econômica;

CONSIDERANDO notícia de supostas irregularidades na operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida, envolvendo a empresa MRV Engenharia e Imobiliária Sistema, dando conta da cobrança de valores a título de assessoramento, comissão de corretagem e congêneres, verbas estas aparentemente indevidas e que, inclusive, superariam os limites financiados pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que a aquisição de tais residências é subsidiada pelo Governo Federal, havendo o aporte de recursos públicos para assegurar moradia à população de baixa renda, objetivo que será frustrado se forem transferidos aos adquirentes os encargos eminentemente administrativos, tais como tarifa de assessoramento, comissão de corretagem e congêneres, que devem ser integralmente suportados pelas empresas responsáveis pelo empreendimento;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF N° 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPF N° 106/2010);

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP n° 23/2007, o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar eventual irregularidade na venda de imóveis subsidiados pelo programa Minha Casa Minha Vida, no empreendimento “Parque Oxford”, neste Município de Ourinhos, SP, e determino as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a cópia das Procedimento Administrativo n° 1.34.024.000043/2012-25;

2. publique-se na Base de Dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. dê-se ciência à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF n° 87, de 03/08/06;

4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

5. Após, volte-me conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA N° 31, DE 28 DE MAIO DE 2013

Procedimento Administrativo n° 1.34.024.000089/2012-44. Assunto:
Instauração de Inquérito Civil Público. Inquérito Civil Público n° 031/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social e que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais (Constituição Federal, artigos 6º e 23, inciso IX);

CONSIDERANDO notícia de aparentes irregularidades havidas na seleção dos beneficiários contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, Faixai I, no município de Ourinhos;

CONSIDERANDO que tais residências são subsidiadas pelo Governo Federal, havendo o aporte de recursos públicos para assegurar moradia à população de baixa renda;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPF Nº 106/2010);

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar eventual irregularidade na seleção de beneficiários contemplados com imóveis do programa Minha Casa Minha Vida no Conjunto Habitacional Regina Brizola, em Ourinhos, SP, e determino as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a cópia das Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000089/2012-44;
2. publique-se na Base de Dados da PFDC;
3. dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06;
4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;
5. Após, volte-me conclusos.

RUudson COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 32, DE 28 DE MAIO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000067/2012-84. Assunto: Convocação em Inquérito Civil Público. Inquérito Civil Público nº 032/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 4870/65 obriga as empresas do ramo da agroindústria canavieira a aplicar percentual de sua produção na elaboração e efetivação de Plano Assistencial (PAS) em benefício de seus trabalhadores;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se a Associação Rural dos Fornecedores e Plantadores de Cana (CANAUSSU) vem dando cumprimento ao que dispõe o artigo 36, da Lei nº 4870/65;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para melhor apreciação dos fatos apurados no presente Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPF Nº 106/2010);

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar a atuação da Canaussy, Associação Rural dos Fornecedores e Plantadores de Cana, quanto ao Plano de Assistência Social, PAS, previsto no art. 36, da Lei 4870/65, e determinar as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000067/2012-84;
2. Oficie-se à Secretaria de Inspeção do Trabalho (fl. 08), solicitando a análise da documentação enviada pela Canaussy (fls. 24/25) e a emissão de parecer/relatório que delinear a forma de cumprimento da obrigação a cargo da associação de fornecedores de cana mencionada, remetendo, no prazo de 30 dias, o resultado da análise para a Canaussy e cópia para este Parquet.
3. publique-se na Base de Dados Base de Dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);
4. dê-se ciência à egrégia PFDC, na pessoa de seu Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06;
5. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

6. Após, voltem conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE MAIO DE 2013

Autos nº 1.22.003.000346/2012-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000346/2012-15 este órgão está apurando possível irregularidade consistente no tráfego de veículo de carga com excesso de peso em rodovia federal;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível irregularidade consistente no tráfego de veículo de carga com excesso de peso em rodovia federal.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.22.003.000346/2012-15, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Andressa Vigna Goulart Calux, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) aguarde-se, por 30 (trinta) dias, resposta ao Ofício MPF/PRM/SJRP Nº 267/2013 (fls. 28).

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 33, DE 29 DE MAIO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000097/2012-91. Assunto: Convolação em Inquérito Civil Público. Inquérito Civil Público nº 033/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a existência dos perfis www.facebook.com.br/OFICIALHN e www.facebook.com.br/HumorNegroAppleInc, onde divulgadas mensagens e imagens de conteúdo racista e preconceituoso, capazes de atingir de forma expressiva direitos fundamentais da pessoa humana;

CONSIDERANDO, por fim, que este procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPF Nº 106/2010);

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar os aparentes ilícitos havidos a partir da divulgação de mensagens e imagens de conteúdo racista e preconceituoso, capazes de atingir de forma expressiva direitos fundamentais da pessoa humana, nos perfis www.facebook.com.br/OFFICIALHN e www.facebook.com.br/HumorNegroAppleInc, determinando, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000097/2012-91;
2. publique-se na Base de Dados Base de Dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);
3. dê-se ciência à egrégia PFDC, solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87, de 03/08/06;
4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPP 87/06, com a redação da Resolução CSMPP 106/10;
5. Aguarde-se por 30 dias resposta aos ofícios de fls. 45 e 46.

RUudson COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE MAIO DE 2013

Autos nº 1.34.015.000426/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000426/2012-11 este órgão está apurando possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - no município de Poloni/SP;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - no município de Poloni/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000426/2012-11, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Andressa Vigna Goulart Calux, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP; e

d) aguarde-se, por 30 (trinta) dias, resposta ao Ofício MPF/PRM/SJRP Nº 811/2013 (fls. 70);

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE MAIO DE 2013.

Autos nº 1.34.015.000436/2012-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000436/2012-48 este órgão está apurando possíveis irregularidades no cumprimento de contratos administrativos celebrados entre as empresas “Demop Participações Ltda.” e “Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda.” e o município de São José do Rio Preto;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no cumprimento de contratos administrativos celebrados entre as empresas “Demop Participações Ltda.” e “Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda.” e o município de São José do Rio Preto.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000436/2012-48, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Andressa Vigna Goulart Calux, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP; e

d) Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, resposta ao OFÍCIO MPF/PRM/SJRP Nº 812/2013 (fls. 43).

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 35, DE 27 DE MAIO DE 2013

Autos nº 1.34.015.000700/2012-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000700/2012-43 este órgão está apurando possível fraude em licitação com verbas do Ministério do Turismo no município de Valentim Gentil;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível fraude em licitação com verbas do Ministério do Turismo no município de Valentim Gentil.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000700/2012-43, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Andressa Vigna Goulart Calux, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, resposta ao Ofício MPF/PRM/SJRP Nº 604/2013 (fls. 46);
Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE MAIO DE 2013

PRM-SSP-SP-00003526/2013. Autos nº 1.34.015.000706/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000706/2012-11 este órgão está apurando possível fraude em licitação com verbas do Ministério do Turismo no município de Valentim Gentil;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível fraude em licitação com verbas do Ministério do Turismo no município de Valentim Gentil.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000706/2012-11, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Andressa Vigna Goulart Calux, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP; e

d) aguarde-se, por 30 (trinta) dias, resposta ao Ofício MPF/PRM/SJRP Nº 599/2013 (fls. 38);
Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE MAIO DE 2013

Autos nº 1.34.015.000696/2012-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo

máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000696/2012-13 este órgão está apurando possível fraude em licitação com verbas do Ministério do Turismo no município de Mirassol;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível fraude em licitação com verbas do Ministério do Turismo no município de Mirassol.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000696/2012-13, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Andressa Vigna Goulart Calux, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE MAIO DE 2013

Autos nº 1.34.015.000824/2012-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000824/2012-29 este órgão está apurando possível dano em área de preservação permanente no município de Guaraci/SP (Reservatório de Marimbondo);

CONSIDERANDO que se faz necessária ainda a realização de diligências para melhor apurar os fatos e identificar o dano;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível dano em área de preservação permanente no município de Guaraci/SP (Reservatório de Marimbondo).

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único e feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000824/2012-29, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Daniela Martins Sartori, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se, também, consoante o disposto no artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE MAIO DE 2013

Autos nº 1.34.015.000834/2012-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000834/2012-64 este órgão está apurando possíveis danos em Área de Preservação Permanente - APP, no município de Guaraci/SP (Reservatório de Marimbondo);

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, são necessárias mais diligências investigativas para melhor apurar os fatos e identificar os danos;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possíveis danos em Área de Preservação Permanente - APP, no município de Guaraci/SP (Reservatório de Marimbondo). FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000834/2012-64, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Andressa Vigna Goulart Calux, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE MAIO DE 2013

PRM-SSP-SP-00003553/2013. Autos nº 1.34.015.000818/2012-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000818/2012-71 este órgão está apurando possíveis danos em Área de Preservação Permanente - APP, no município de Guaraci/SP (Reservatório de Marimbondo);

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, são necessárias mais diligências investigativas para melhor apurar os fatos e identificar os danos;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possíveis danos em Área de Preservação Permanente - APP, no município de Guaraci/SP (Reservatório de Marimbondo). FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000818/2012-71, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Maria Estartere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE MAIO DE 2013

PRM-SSP-SP-00003558/2013. Autos nº 1.34.015.000832/2012-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000832/2012-75 este órgão está apurando a possível prática de dano ambiental em área de preservação permanente às margens do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Marimondo, na Fazenda Santa Glória do Rio Grande, no município de Guaraci/SP;

CONSIDERANDO que, embora este órgão ministerial tenha requisitado, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. não informou qual é a cota de operação e se já demarcou a mesma na propriedade rural denominada Fazenda Santa Glória do Rio Grande, município de Guaraci/SP;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessário aguardar resposta ao ofício encaminhado à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. às fls. 128;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto aguardar que FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. preste as informações requisitadas;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente e à representada, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000832/2012-75, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Silvana Manghani Bittencourt, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP; e

d) seja aguardado o encaminhamento da resposta ao ofício de fls. 128.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 44, DE 28 DE MAIO DE 2013

PRM-SSP-SP-00003559/2013. Autos nº 1.34.015.000847/2012-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000847/2012-33 este órgão está apurando possível dano ambiental causado por exploração irregular de areia nas águas do Rio Grande, haja vista o vencimento da licença de operação;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, são necessárias mais diligências investigativas para melhor apurar os fatos e identificar os danos;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível dano ambiental causado por exploração irregular de areia nas águas do Rio Grande.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000847/2012-33, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Maria Estartere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 217, DE 20 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças de Informação nº 1.34.001.006506/2012-21 para apurar eventual irregularidade no manejo do site do Instituto Federal de São Paulo – IFSP, bem como na prática de arbitrariedades consistentes no remanejamento indevido de funcionários e assédio moral;

CONSIDERANDO que o Sr. Diretor Geral do campus de São Paulo da IES, em consonância com o quanto solicitado pelo Sr. Diretor da Área de Indústria, remaneja os servidores de forma indiscriminada e sem coerência, com base apenas em sua vontade particular, causando transtornos tanto para os servidores, quanto para os próprios departamentos que devem se readaptar com constantes mudanças;

CONSIDERANDO que o Sr. Diretor Geral não respeita o sindicato e o Reitor do curso, impondo sua vontade arbitrariamente, além de desmoralizar o trabalho dos servidores;

CONSIDERANDO que o site da IES agora está em nome do seu Dr. Geral que o utiliza para sua promoção pessoal;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças de Informação nº 1.34.001.006506/2012-21, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 04/07;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças de Informação nº 1.34.001.006506/2012-21 com a seguinte ementa: “Educação. IFSP – Instituto Federal de São Paulo. Notícia de promoção pessoal no site da instituição, bem como assédio moral.”

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. expedição de ofício ao Instituto Federal de São Paulo – IFSP, a fim de que esclareça os fatos noticiados.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 222, DE 22 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004058/2012-21 a partir de notícia formulada por ex-alunas do curso de Administração da Faculdade Anglo Latino, noticiando a não entrega de seus diplomas (fl. 06 do PA principal nº 1.34.001.004058/2012-21, e fl. 05 do Apenso nº 1.34.001.004732/2012-77);

CONSIDERANDO que ambas as notificantes teriam se formado em 2004, solicitado e pago pela emissão dos respectivos diplomas em 2010, em 2011 já não mais teriam encontrado nenhum responsável pela instituição de ensino para obter qualquer esclarecimento;

CONSIDERANDO que a Faculdade Anglo Latino já deveria ter entregue os diplomas das notificantes, em respeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004058/2012-21, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 06 do PA principal nº 1.34.001.004058/2012-21, e a fl. 05 do Apenso nº 1.34.001.004732/2012-77);

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004058/2012-21 com a seguinte ementa: “EDUCAÇÃO. Faculdade Anglo Latina. Retenção de diplomas.”;

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. requisição de esclarecimentos à mantenedora e à representante legal da IES, considerando fls. 24/29.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO Nº 116, DE 27 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.001604/2011-63

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, contado a partir de 11.05.2013, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de aguardar o relatório da análise executada pelo TCU/SE no processo TC 014.301/2012-1.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 115, DE 28 DE MAIO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000241/2013-19

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º §1º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no art. 2º § 6º da Resolução CNMP n.º 23/2007, em razão da necessidade de reiterar o ofício ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento, contados a partir do dia 25.05.2013.

Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE MAIO DE 2013

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001761/2012-50 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar suposto ato de improbidade decorrente da não inclusão de valores no orçamento da Prefeitura de Itabaiana para pagamento de precatório em favor da União.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Juiz federal da 6ª Vara Federal de Sergipe

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “inquérito civil público”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 28 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001097/2010-40

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do credenciamento no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins das instituições de ensino: Faculdade Presidente Antônio Carlos (ITPAC Porto Nacional), Faculdade para o Desenvolvimento do Sudeste Tocantinense (FADES), Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas (FIESC), Faculdade Integrada de Araguatins (FAIARA), Faculdade Guarai, Faculdade de Educação Física de Araguaína (ITPAC) e Faculdade de Direito de Araguaína.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, não obstante haver sido deferida dilação de prazo para que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior atendesse a solicitação veiculada pelo ofício de fls. 153/154, conforme requerido mediante o ofício de fl. 156 e comunicado pelo ofício de fl. 157, ainda não foi recepcionada a resposta para a missiva.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorrogou, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, oficie-se ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, requisitando que informe: (a) qual a situação das instituições de ensino superior supramencionadas perante o Ministério da Educação; (b) qual a atual situação das mesmas no Sistema Federal de Ensino diante do Acordo de Cooperação Técnica firmado em 19 de novembro de 2010.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias deste despacho, da portaria que instaurou o inquérito civil (fls. 02-A e 02-D) e dos documentos de fls. 135/138, 153/154, 156 e 157.

7. Finalmente, juntem-se aos autos os relatórios de tramitação do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000780/2004-11, da Ação Cível Originária n.º 1.122 Tocantins e da Ação Civil Pública n.º 2005.43.00.001140-9, acompanhada da cópia da petição inicial deste último processo.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 93, DE 28 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 3º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Peça de Informação nº 1.36.000.000480/2013-23, e CONSIDERANDO o teor da representação ofertada pelo atual prefeito do município de Caseara/TO, que noticia a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo ex-gestor municipal, Valter Ferreira Santana (mandato 2005/2008 e 2009/2012), referente à aplicação das verbas oriundas do programa federal PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, nos exercícios de 2005 a 2012;

CONSIDERANDO que tais condutas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa e que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por tais atos, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se colher maiores elementos que permitam a atuação deste órgão;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar indícios de irregularidades na aplicação de verbas oriundas do PNATE pelo município de Caseara/TO, relativamente aos exercícios de 2005 a 2012;

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, à COORJU, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à 5ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) expeça-se ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre a aprovação dos recursos repassados ao município de Caseara/TO a título do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, referente aos exercícios 2005 a 2012;

4) com resposta ao ofício mencionado no item 3, conclusos. Se não houver resposta, renove-se.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 94, DE 27 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 3º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Peça de Informação nº 1.36.000.000453/2013-51, e CONSIDERANDO o teor das declarações prestadas pelo senhor João Carlos Machado de Sousa, vice-prefeito do município de Recursolândia/TO, que noticiou supostas irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Convênio nº. 657098/2009 (Siafi nº. 655046), firmado em 28/12/2009, entre a municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como objeto a construção de escola pública de educação infantil - PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO que tais condutas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa e que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por tais atos, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se colher maiores elementos que permitam a atuação deste órgão;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Convênio nº. 657098/2009 (Siafi nº. 655046);

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, à COORJU, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à 5ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) expeça-se ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca da aprovação ou não das prestações de contas do referido Convênio. Em caso negativo, solicite-se que informe acerca de eventual instauração de processo de Tomada de Contas Especial pelo órgão, esclarecendo, ainda, em que fase o mesmo se encontra

4) com resposta ao ofício mencionado no item 3, conclusos. Se não houver resposta, renove-se.

NÁDIA SIMAS SOUZA

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 60/2013

Divulgação: quarta-feira, 29 de maio de 2013 - Publicação: sexta-feira, 31 de maio de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental